DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

www.canitar.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Portarias 85
Resoluções 90

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Canitar, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Canitar poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.canitar.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.517/0001-05
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N
Telefone: (14) 3343-9100
Site: www.canitar.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

Câmara Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.954/0001-29
Rua Manoel Ligeiro, 49
Telefone: (14) 3343-1222
Site: www.camaracanitar.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Canitar garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.canitar.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

Governo Municipal CANITAR NO RUMO CERTO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 143 / 2009.

"Dispõe sobre a reorganização Administrativa e Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de CANITAR e dá outras providências".

ARCEU BATISTA, Prefeito Municipal de CANITAR, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a reorganização Administrativa e o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de CANITAR.

Parágrafo Único. Exclui-se da aplicação dos dispositivos da presente Lei Complementar o Magistério Público Municipal de Canitar, posto que regido por legislação própria (Lei Complementar nº 125/2007 com suas alterações posteriores).

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Artigo 2º. Constitui objetivo principal desta Lei Complementar contribuir para que, através da organização de meios, possa o Poder Executivo aprimorar suas ações em prol do bem comum, em conformidade com o que prescrevem as legislações federal, estadual e municipal.

Artigo 3º. Para alcançar o objetivo citado no artigo anterior, serão adotadas como metas do serviço público municipal:

I. facilitar e simplificar o acesso dos munícipes aos serviços e equipamentos municipais;

II. simplificar e reduzir controles ao mínimo, considerado indispensável, evitando o excesso de burocracia e a tramitação desnecessária de papéis, bem como a incidência de certos controles meramente formais;

PREFEITURA CANITAR
Lei Complementar
Secretaria sob nº
fls.
Publicado por s
e Prefeit. Muni
Canitar,

1

III. evitar a concentração decisória nos níveis hierárquicos mais elevados, procurando desconcentrar administrativamente a tomada de decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender;

IV. tornar ágil o atendimento ao munícipe quanto ao cumprimento de exigências municipais de qualquer ordem, promovendo a adequada orientação quanto aos procedimentos burocráticos;

V. promover a integração dos munícipes na vida política administrativa do município, para melhor conhecer os anseios e necessidades da comunidade, direcionando de maneira precisa a sua ação;

VI. elevar a produtividade dos servidores, mediante rigoroso concurso de ingresso no serviço público, treinamento e aperfeiçoamento destes, permitindo assim um menor crescimento do quadro e níveis adequados de vencimentos;

VII. atualizar permanentemente os serviços municipais, visando a modernização e racionalização dos métodos de trabalho, com a finalidade de reduzir custos e ampliar a oferta de serviços, sem prejuízo da qualidade dos mesmos.

CAPÍTULO II

DA ADMININSTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 4º. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Artigo 5º. O Prefeito Municipal e os Secretários Municipais exercerão as atribuições de sua competência legal e regulamentar, com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Municipal.

Artigo 6º. Respeitada a competência legal do Poder Legislativo estabelecida na Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da Administração Municipal.

CAPÍTULO III

DOS FUNDAMENTOS BÁSICOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 7º. As atividades da Administração Pública Municipal obedecerão, em caráter permanente, aos seguintes fundamentos:

I. planejamento;

II. coordenação;

III. descentralização;

PREFEITURA M
CANITAR
Lei Complementar
Secretaria sob nº_
_____, Li
Publicado por afi
e Prefeit. Municip
Canitar, _____

IV. delegação de competência;

V. controle;

VI. racionalização.

Artigo 8º. O planejamento, instituído como atividade constante da Administração, é um sistema integrado, visando promover o desenvolvimento sócio-econômico do Município, compreendendo a seleção dos objetivos, diretrizes, programas e aos procedimentos para atingi-los, determinados em função da realidade local.

Artigo 9º. Os objetivos da Administração Pública Municipal serão enunciados, principalmente, através dos seguintes documentos básicos:

I. Plano Diretor;

II. Plano Plurianual;

III. Diretrizes Orçamentárias.; e,

IV. Orçamento Anual.

Artigo 10. As atividades da Administração Pública Municipal e, especialmente, a execução dos planos e programas de governo, serão objeto de permanente coordenação entre os órgãos de cada nível hierárquico.

Artigo 11. A descentralização será realizada no sentido de liberar os dirigentes das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para concentrarem-se nas atividades de planejamento, supervisão e controle.

Artigo 12. A delegação de competência será utilizada como instrumento de desconcentração administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade de fatos, pessoas ou problemas a atender.

Parágrafo Único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

Artigo 13. A Administração Pública Municipal, além dos controles formais concernentes à obediência a preceitos legais e regulamentares, deverá dispor de instrumentos de acompanhamento e avaliação de resultados da atuação dos seus diversos órgãos e agentes.

Artigo 14. O controle das atividades da Administração Pública Municipal deverá exercer-se em todos os níveis, compreendendo, particularmente:

I. o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que disciplinam as atividades específicas do órgão controlado;

II. o controle da utilização, guarda e aplicação dos recursos, bens e valores públicos, pelos órgãos próprios de finanças.

PREFEITURA MUN
CANITAR - SP
Lei Complementar regis
sob nº
Livro
fls.
Publicado por afixaç
e Prefeit. Municipal
Canitar,

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

Artigo 15. Os serviços municipais deverão ser permanentemente atualizados, visando assegurar a prevalência dos objetivos sociais e econômicos da ação municipal sobre as conveniências de natureza burocrática, mediante:

I. repressão de hipertrofia das atividades-meio, que deverão, sempre que possível, ser organizadas sob a forma de sistemas;

II. livre e direta comunicação horizontal entre os órgãos da Administração, para troca de informações, esclarecimentos e comunicação.

III. a supressão de controles meramente formais e daqueles cujo custo administrativo ou social seja, evidentemente, superior aos riscos.

Artigo 16. Para execução de seus programas, a Municipalidade poderá utilizar-se além dos recursos orçamentários, daqueles colocados à sua disposição por entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, ou se consorciar com outras entidades para a solução de problemas comuns e melhor aproveitamento de recursos financeiros e técnicos, observadas as disposições legais.

Artigo 17. A Administração Pública Municipal deverá promover a integração da comunidade na vida político-administrativa do Município, nos moldes do que a respeito dispõe a Lei Orgânica do Município;

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 18. A Administração Pública Municipal é exercida pelo Prefeito Municipal, auxiliado pela direção dos órgãos e entidades que lhe são diretamente subordinados.

Parágrafo Único. A competência do Prefeito Municipal é a definida na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município, e as dos dirigentes administrativos dos órgãos e entidades, as definidas nas leis supracitadas e nos atos administrativos municipais.

Artigo 19. A Administração Pública Municipal é composta de órgãos de linha, assessoria e de deliberação coletiva, todos subordinados ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Os Conselhos, órgãos de deliberação coletiva, serão instituídos por leis específicas.

Artigo 20. Os órgãos de linha são hierarquizados, sobrepondo-se os superiores aos inferiores, mediante relação de subordinação entre níveis, assim definidos:

I. primeiro nível: Secretaria;

II. segundo nível: Departamento;

III. terceiro nível: Seção; e,

PREFEITURA MUN
CANITAR - SP
Lei Complementar regist
Secretaria sob nº
fls. Livro
Publicado por afixaçã
e Prefeit. Municipal -
Canitar,

IV. quarto nível: Setor

Artigo 21. A Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal compõe-se dos seguintes órgãos, subordinados ao Chefe do Executivo:

I. Órgão de Administração Superior:

a) GABINETE DO PREFEITO:

1. Chefia de Gabinete – nível de Secretaria;
2. Departamento de Assessoria Parlamentar;
3. Seção de Imprensa;
4. Seção de Comunicação e Marketing;
5. Seção de Defesa do Consumidor – PROCON; e
6. Setor Executivo e Administrativo da Junta do Serviço Militar.

II. Órgão de Administração e Execução:

a) SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS;

1. Departamento Forense;
2. Departamento Administrativo; e
3. Setor de Expediente e Arquivo.

b) SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREGO E FOMENTOS:

1. Departamento de Planejamento Físico e Territorial
1.b) Seção de Estudos e Projetos
1.c) Seção de Cadastro Técnico;
1.d) Seção de Obras Particulares e Controle Urbanístico;
2. Departamento de Controle Administrativo e de Custos; e
3. Departamento de Desenvolvimento Econômico
1.a) Seção de Expediente e Arquivo
4. Departamento de Planejamento e Pesquisa
1.a) Seção de Incubadora de Empresas

PREFEITURA MU
CANITAR - S
Lei Complementar reg
Secretaria sob nº
fls. Livr
Publicado por afixe
e Prefeit. Municipa
Canitar.

1.b) Seção de Cooperativismo

1.c) Banco do Povo – nível de Divisão

5. Departamento de Qualificação e Formação Profissional

c) SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO;

1. Departamento de Finanças:

1.a) Seção de Contabilidade

1.b) Seção de Tributação e Arrecadação

1.b.1) Setor de Fiscalização de Tributos;

1.b.2) Setor de Cadastro Imobiliário;

1.b.3) Setor de Rendas Diversas;

1.b.4) Setor de Controle e Arrecadação.

2. Departamento de Tesouraria

3. Seção de Expediente e Arquivo

4. Departamento de Administração e Patrimônio

1.a) Seção de Material e Patrimônio;

1.a.1) Setor de Licitações e Compras;

1.a.2) Setor de Almoxarifado;

1.a.3) Setor de Cadastro Patrimonial.

1.b) Seção de Apoio Administrativo.

1.b.1) Setor de Documentação, Expediente e Arquivo;

5. Departamento de Recursos Humanos;

2.a) Seção de Recrutamento, Seleção e Treinamento;

2.b) Seção de Manutenção e Controle de Pessoal;

2.c) Seção de Medicina do Trabalho;

2.d) Seção de Segurança do Trabalho.

6. Departamento de Transportes e Manutenção

3.a) Seção de Transportes

3.a.1) Setor de Manutenção e Reposição de Peças;

PREFEITURA M... CANITAR ... Secretaria ... fls. ... Publicado por af... e Prefeit. Munici... Canitar, ...

3.a.2) Setor de Controle de Frota.

d) SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS;

1. Departamento de Construção e Manutenção;

2. Departamento de Sistema Viário;

2.a) Seção de Ruas e Avenidas.

3. Departamento de Serviços Urbanos e Rurais;

3.a) Seção de Conservação de Parques e Jardins;

3.b) Seção de Controle de Posturas e Serviços Concedidos e Permitidos;

3.c) Seção de Conservação Urbana;

3.d) Seção de Vigilância.

4. Seção de Expediente e Arquivo

e) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;

1. Departamento de Planejamento, Avaliação e Controle;

1.a) Seção de Apoio Administrativo;

1.b) Seção de Saúde Coletiva;

1.c) Seção de Saúde Bucal;

1.e) Seção de Programas;

1.f) Seção de Informações em Saúde.

1.f.1) Setor de Serviço Social;

1.f.2) Setor de Assistência Farmacêutica;

1.f.3) Setor de Vigilância Epidemiológica;

1.f.4) Setor de Finanças;

1.f.5) Setor de Zoonoses.

2. Departamento Assistencial Integrado – Programa Saúde da Família;

2.a) Seção Assistencial Básica

2.a.1) Setor de Desenvolvimento em Informática;

2.a.2) Setor Médica do Centro de Saúde I;

3.a.3) Setor de Enfermagem do Centro de Saúde I;

PREFEITURA CANITAR
Lei Complementar
Secret... sob nº
fls. _____,
Publicado por e
e Prefeit. Munic
Canitar, _____

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

3.a.4) Setor Ambulatorial de Saúde Mental;

3.a.5) Setor Laboratorial;

3.a.6) Setor de Enfermagem do Ambulatório de Especialidades;

3.a.7) Setor Médico do Ambulatório de Especialidades;

3.a.8) Setor de Programa de Agentes Sanitários de Saúde;

f) SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

1. Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social;

1.a) Seção de Organização Comunitária;

1.a.1) Setor de Formação Profissional.

1.b) Seção de Desenvolvimento e Assistência Social

1.b.1) Expediente e Arquivo;

1.b.2) Abrigos

g) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO;

1. Departamento de Educação

1.a) Seção de Administração

1.a.1) Setor de Apoio ao Educando;

1.a.2) Setor de Creches;

1.a.3) Setor de Alimentação e Nutrição.

2. Departamento de Cultura

2.a) Seção de Bibliotecas

2.d) Centro Cultural – nível de Seção

2.e) Teatro Municipal

2.f) Museu Municipal Histórico e Pedagógico – nível de Seção

2.g) Oficinas Culturais – nível de Seção

3. Departamento de Turismo

3.a) Seção de Planejamento e Pesquisa

3.b) Seção de Eventos

PREFEITURA MU
CANITAR -
Lei Complementar re
sob nº
fls.
Publicado por afix
e Prefeit. Municip
Canitar,

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

h) SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER:

1. Departamento de Recreação e Esportes Comunitários

1.a) Seção de Recreação e Esportes Comunitários

1.a.1) Seção de Departamentos Esportivos

1.a.2) Seção de Planejamento e Apoio a Eventos Esportivos

1.a.3) Seção de Expediente e Arquivo

i) SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

j)Departamento de Agricultura e Meio Ambiente

1.a) Seção de Agricultura;

1.b) Seção de Meio Ambiente.

III. Sistema de Administração Indireta:

- Autarquias
- Fundações
  - Fundação Municipal de Ensino
- Empresas Públicas;
- Sociedades de Economia Mista.

IV. Instâncias Colegiadas de Caráter Deliberativo:

a) Conselho Municipal de Assistência Social;
b) Conselho Municipal de Educação;
c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
d) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
e) Conselho Municipal de Saúde;
f) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
g) Conferência Municipal de Saúde;
h) Comissão Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

V. Instâncias Colegiadas de Caráter Consultivo:

a) Conselho Municipal de Cultura;
b) Conselho Municipal de Turismo;
c) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
d) Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial;
e) Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
f) Conselho Municipal de Entorpecentes;
g) Conselho Municipal de Teatro;

PREFEITURA MU
CANITAR -
Lei Complementar re
Secretaria sob nº
fls.
Publicado por afix
e Prefeit. Municip
Canitar,

9

h) Comissão Municipal de Emprego;
i) Comissão Municipal de Trânsito;
j) Comissão Municipal de Biblioteca;
k) Comissão Municipal de Defesa Civil.

§ 1º. O sistema de administração indireta a que se refere o Inciso III reger-se-á pela classificação disposta no art. 98 da Lei Orgânica do Município.-

§ 2º. A composição, função e regulamentos dos Conselhos a que se referem os Incisos IV e V serão definidos em legislação específica, e a Conferência Municipal de Saúde convocada conforme o disposto no § 1º do art. 175 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 22. Além dos órgãos instituídos por esta Lei Complementar, poderão ser criados pelo Prefeito, em caráter transitório, grupos de trabalho, comissões, conselhos ou colegiados semelhantes.

Artigo 23. Os órgãos colegiados serão constituídos de no mínimo 03 (três) membros, com atribuições de executar determinados projetos e atividades, através de ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Cada órgão colegiado poderá elaborar o seu regimento interno, definindo as competências de seus componentes, as normas e rotinas de trabalho.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

SEÇÃO I

DO GABINETE DO PREFEITO

Artigo 24. À Chefia do Gabinete do Prefeito compete:

I. assistir ao Prefeito nas suas funções político-administrativas;

II. assessorar ao Prefeito nos contatos com os demais Poderes e Autoridades;

III. assessorar ao Prefeito no atendimento aos munícipes, recepcionar os visitantes, elaborar a agenda oficial de audiência do Chefe do Executivo;

IV. exercer as atividades de coordenação político-administrativa da Prefeitura com os munícipes, entidades e associações de classe;

V. agendar todos os serviços e compromissos atinentes ao Chefe do Executivo;

PREFEITURA M
CANITAR -
Lei Complementar re
Secre sob nº
fls.
Publicado por afix
e Prefeit. Municip
Canitar,

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

VI. coordenar e controlar os demais órgãos da Prefeitura Municipal na execução de políticas, programas, planos, projetos, metas e diretrizes da ação de governo do município;

VII. avaliar os resultados alcançados pelos órgãos da Prefeitura;

VIII. cuidar de todo o expediente do Prefeito;

IX. superintender as publicações oficiais de interesse da municipalidade;

X. cuidar e assessorar o Prefeito e auxiliares diretos nos assuntos de Cerimonial;

XI. executar serviços de comunicação e marketing;

XII. assessorar o Prefeito em assuntos parlamentares;

XIII. assessorar o Prefeito em assuntos administrativos;

XIV. efetuar o controle de prazo do processo legislativo referente a requerimentos, informações, respostas à indicações, apreciação de projetos pela Câmara, bem como a promulgação de Leis e vetos e atendimento aos Vereadores Municipais;

XV. executar os contatos com a imprensa em geral;

XVI. cuidar de todas as atividades correspondentes à defesa do consumidor (PROCON);

XVII. organizar, controlar e assessorar as atividades da Junta do Serviço Militar, em conjunto com as autoridades competentes;

XVIII. apresentar ao Prefeito, como sugestão, anualmente, na época própria, o orçamento da Secretaria, para o exercício seguinte;

XIX. executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Artigo 25. À Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos compete:

I. assistir e assessorar o Prefeito na estipulação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas quanto aos aspectos institucionais e jurídicos do município;

II. orientar o Prefeito no cumprimento das decisões judiciais;

III. promover as ações de interesse do município e defende-lo nas contrárias;

IV. representar o município administrativa e extrajudicialmente, perante quaisquer órgão público e ou privado, principalmente em todos os tabelionatos, juízos e instâncias;

PREFEITURA CANITAR
Complementar
Secretaria
fls.
Publicado por
e Prefeit. Munic
Canitar,

V. examinar os aspectos jurídicos dos atos administrativos;

VI. elaborar estudos de natureza jurídico-administrativa;

VII. superintender inquéritos, sindicâncias, procedimentos e processos administrativos;

VIII. promover a cobrança amigável ou judicial da Dívida Ativa do Município;

IX. suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

X. manifestar-se sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI. estabelecer e impor penalidades por infração de leis, regulamentos e normas municipais;

XII. comunicar os demais órgãos componentes da Administração todas as medidas jurídico-administrativas e judiciais levadas a efeito, para o perfeito entrosamento de ações da administração pública municipal;

XIII. orientar o Prefeito nos assuntos trabalhistas e sindicais;

XIV. assessorar os diversos órgãos da Administração Municipal em assuntos jurídicos;

XV. cooperar com o Prefeito e Chefia de Gabinete no estudo e elaboração de projetos de leis e examinar, do ponto de vista constitucional e legal, os autógrafos encaminhados à sanção, pela Câmara Municipal;

XVI. apresentar ao Prefeito, como sugestão, anualmente, na época própria, o orçamento da Secretaria, para o exercício seguinte;

XVII. executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito;

SEÇÃO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREGO E FOMENTOS

Artigo 26. À Secretaria Municipal de Planejamento compete:

I. assistir e assessorar o Prefeito na estipulação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas que orientarão a ação geral de governo do município;

II. supervisionar, coordenar e controlar os órgãos que lhe são subordinados;

PREFEITURA M
CANITAR
Lei Complementar n
...etaria sob nº _
fls. _____, Li
Publicado por afi
e Prefeit. Municip
Canitar, _____

III. efetuar o acompanhamento da conjuntura econômica nacional, estadual, regional e municipal, visando o conhecimento dos seus reflexos no desenvolvimento e desempenho financeiro e orçamentário do município;

IV. elaborar e colaborar na adoção de programas, que visem incentivar a implantação e desenvolvimento de atividades industriais, comerciais, rurais e de serviços, buscando níveis adequados quanto à produção econômica e à geração de empregos do município;

V. coordenar os fluxos de informações que facilitem a ação individual ou conjunta dos órgãos na execução de suas atividades, atendendo ao planejado na ação de governo;

VI. supervisionar e coordenar a elaboração do Plano Plurianual de Investimento, da Lei de Diretrizes Orçamentária, do Orçamento-Programa, da Programação Financeira de Desembolso e do Plano Diretor do Município, avaliando e acompanhando suas execuções;

VII. definir, implantar e operar os levantamentos cadastrais, estatísticos e de dados do município;

VIII. superintender e coordenar os controles de custos e orçamentos, avaliando e dimensionando seus alcances no orçamento;

IX. manifestar-se sobre urbanização, uso do solo, meio ambiente, planejamento físico e territorial, obras públicas e privadas, infra-estrutura e equipamentos necessários ao bem estar da população do município;

X. promover a execução de desenhos, projetos, mapas, plantas, gráficos e respectivos cálculos, seja para fins de arquivo como para efeito de tributação;

XI. proceder a levantamento planimétrico e trabalhos topográficos indispensáveis aos serviços de engenharia do município;

XII. aprovar projetos, considerando a infra-estrutura, drenagem, pavimentação, guias e sarjetas, bem como conceder, cassar ou recusar licenças, certidões e habite-se;

XIII. promover a fiscalização, vistorias e medições referentes às obras e edificações públicas e privadas;

XIV. promover as medições das tarefas executadas sob o regime de empreitada e informar os processos para correto pagamento dos empreiteiros;

XV. planejar o uso e a ocupação do solo no município, especialmente em sua zona urbana;

XVI. estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação do território do município;

PREFEITURA M
CANITAR
Lei C... complementar
Secretaria sob nº.
fls. _____, L
Publicado por af
e Prefeit. Munic
Canitar, _____

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

XVII. comunicar os demais órgãos competentes da Administração todas as medidas de planejamento levadas a efeito, para perfeito entrosamento;

XVIII. executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito;

XIX. superintender as atividades de processamento eletrônico de dados, banco de dados, pesquisas e estatísticas;

XX. desenvolver de maneira sistemática ações de pesquisa, de planejamento e de fomento, visando o desenvolvimento por inteiro do município de Canitar;

XXI. implantar um Banco de Dados sob a coordenação de técnicos capazes de promoverem pesquisas, análises, formulação de projetos e estudos para subsidiar a política de desenvolvimento do município;

XXII. viabilizar iniciativas de estímulo e apoio às empresas locais, comerciais, industriais, agroindustriais, turísticas e de serviços;

XXIII. coordenar ações que visem a preparação e aperfeiçoamento da mão-de-obra existente no município e, estimular a criação de novos postos de serviços;

XXIV. estabelecer estudos e ações estratégicas voltadas para a atração de novos investimentos no município, subentendendo ações de marketing, viagens para divulgar a potencialidade do município e a promoção de eventos voltados para o desenvolvimento;

XXV. efetuar o acompanhamento da conjuntura econômica, visando o conhecimento de seus reflexos no desenvolvimento do município;

XXVI. estabelecer o intercâmbio com os organismos de estudos e pesquisas, com as Universidades e com as estruturas dos governos Estadual e Federal, visando a agilização de resultados, aproveitando trabalhos já elaborados;

XXVII. assistir e assessorar o Prefeito Municipal nas ações relacionadas ao desenvolvimento do município de Canitar;

XXVIII. supervisionar e coordenar os órgãos que lhe são subordinados;

XXIX. promover e encaminhar estudos que visem o aproveitamento dos recursos naturais do município, para fins turísticos;

XXX. exercer as atribuições e competências previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 (Código de Trânsito Brasileiro), integrando-se no Sistema Nacional de Trânsito;

XXXI. dispor sobre o tráfego e trânsito de veículos dentro do território municipal;

PREFEITURA
CANITAR
Complementar
Secreta
fls.
Publicado por e
e Prefeit. Munic
Canitar,

XXXII. se responsabilizar pelo planejamento, regulamentação e operacionalização do trânsito e tráfego de veículos, pedestres e semoventes, desenvolvimento de circulação e de segurança de ciclistas;

XXXIII. implantação, operação e manutenção do sistema de sinalização e equipamentos de controle viário;

XXXIV. fiscalização, autuação e aplicação de penalidades e medidas administrativas por infrações de circulação, estacionamento e parada, no exercício regular do poder de polícia, inclusive com arrecadação de multas;

XXXV. integração no Sistema Nacional de Trânsito e Educação para o Trânsito;

XXXVI. apresentar ao Prefeito, como sugestão, anualmente, na época própria, o orçamento da Secretaria, para o exercício seguinte;

XXXVII. executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito; assistir e assessorar o Prefeito na estipulação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas quanto aos aspectos de geração de empregos, capacitação de profissionais e criação e instalação de novas empresas no município;

XXXVIII. desenvolver, de maneira sistemática, ações de pesquisa e planejamento, visando a capacitação do trabalhador e fomento para criação de novas empresas;

XXXIX. viabilizar iniciativas de estímulo e apoio às empresas locais, comércio, indústrias, agroindústrias, turísticas e de serviço;

XL. preparar e aperfeiçoar a mão de obra existente no município através de cursos profissionalizantes;

XLI. estabelecer ações de pesquisas, objetivando a atração de novos investimentos no município;

XLII. acompanhar o desenvolvimento da conjuntura econômica e seus reflexos no desenvolvimento do município, estimulando ações e mudança, quando necessário;

XLIII. assistir e assessorar o Prefeito nas ações relacionadas ao desenvolvimento global do município;

XLIV. supervisionar e coordenar os órgãos que lhe são subordinados;

XLV. apresentar ao Prefeito, como sugestão, anualmente, na época própria, o orçamento da Secretaria, para o exercício seguinte;

XLVI. executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

Parágrafo Único. O Departamento de Trânsito contará com apoio técnico e administrativo da Secretaria e demais órgãos da Administração.

PREFEITURA M
CANITAR
Complementar
ob nº.
Secretá
fls.
Publicado por a
e Prefeit. Munic
Canitar,

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

Artigo 27. Ao Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Emprego e Fomentos compete atuar como autoridade municipal de trânsito, no âmbito da circunscrição do município, de acordo com as atribuições e competências estabelecidas na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1.997 e Resoluções do CONTRAN.

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

Artigo 28. À Secretaria Municipal de Finanças compete:

I. supervisionar, coordenar e controlar os assuntos que lhe são subordinados;

II. supervisionar, coordenar e controlar os assuntos financeiros, fiscais, de lançamentos, arrecadação e fiscalização de tributos e demais receitas, bem como a cobrança da Dívida Ativa;

III. supervisionar, coordenar e controlar o processamento das despesas, contabilização orçamentária, financeira, patrimonial e econômica;

IV. supervisionar, coordenar e controlar o recebimento, guarda e movimentação de valores do município;

V. comunicar aos demais órgãos componentes da Administração todas as medidas financeiras levadas a efeito, para perfeito entrosamento;

VI. supervisionar, coordenar e controlar as atividades relacionadas ao cadastro fiscal;

VII. estabelecer a política econômico-financeira e tributária do município, bem como, fiscalizar e controlar a aplicação da legislação tributária;

VIII. apresentar ao Prefeito, como sugestão, anualmente, na época própria, o orçamento da Secretaria, para o exercício seguinte;

IX. executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito;

X. supervisionar, coordenar e executar as atividades referentes à administração de pessoal, em consonância com a política de recursos humanos da ação de governo do município;

XI. recepcionar e promover o atendimento ao público em geral;

XII. receber, distribuir e controlar processos e correspondências da municipalidade;

XIII. promover atividades relacionadas à padronização, compra, estocagem e distribuição de todo o material utilizado na Prefeitura;

PREFEITURA CANITAR
Lei Complementar
Secretaria sob nº
fls.
Publicado por e
e Prefeit. Muni
Canitar,

16

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

XIV. promover a abertura e o fechamento das dependências da Prefeitura Municipal;

XV. promover o tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens imóveis e móveis da Prefeitura;

XVI. providenciar a limpeza e conservação das áreas internas e externas da Prefeitura;

XVII. coordenar e controlar procedimentos relativos à formação, movimentação e arquivo de papéis e processos;

XVIII. guardar e manter os documentos oficiais, providenciando a extinção daqueles considerados inservíveis;

XIX. coordenar, controlar e executar as atividades relativas à reprodução de documentos;

XX. supervisionar, coordenar e controlar os órgãos que lhe são subordinados;

XXI. promover a administração de material e patrimônio, expediente, protocolo, arquivo, portaria, zeladoria, copa, comunicações e telefonia.

XXII. praticar os atos a que se refere o § 1º do art. 80 da Lei Orgânica do Município;

XXIII. comunicar aos demais órgãos da administração todas as normas administrativas levadas a efeito para perfeito entrosamento;

XXIV. supervisionar, coordenar e controlar as atividades de transporte, manutenção da frota, dos equipamentos, veículos e abastecimento;

XXV. apresentar ao Prefeito, como sugestão, anualmente, na época própria, o orçamento da Secretaria, para o exercício seguinte;

XXVI. executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

Artigo 29. (suprimido)

SEÇÃO V

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS e SERVIÇOS

Artigo 30. À Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente compete:

I. assistir e assessorar o Prefeito na estipulação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas quanto aos aspectos de obras, de construção e manutenção do município;

II. supervisionar, coordenar e controlar os órgãos que lhe são subordinados;

PREFEITURA CANIT
Lei Complemen
Secretaria sob
fls.
Publicado po
e Prefeit. Mu

III. superintender a execução dos serviços de construção, conservação e manutenção de obras públicas, estradas, caminhos e acessos do município, bem como das vias e logradouros públicos;

IV. instruir e se manifestar em termos técnicos nas licitações de obras e construções públicas;

V. promover as medições dos serviços de pavimentação asfaltica, guias e sarjetas;

VI. comunicar aos demais órgãos componentes da administração todas as medidas referentes a obras levadas a efeito pela municipalidade, para perfeito entrosamento;

VII. informar e dar parecer sobre questões relativas a obras ou serviços de sua exclusiva competência;

VIII. dirigir e fiscalizar todas as obras e serviços municipais que forem executados por administração direta ou por contratos com terceiros, fornecendo laudos de medição e outros necessários;

IX. fornecer ao Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal de Planejamento, informações sobre o andamento de obras e serviços, propondo as modificações que julgar conveniente;

X. estudar as propostas relativas a obras e sobre elas emitir pareceres para orientação do Prefeito Municipal;

XI. atualizar a Planta Geral do Município e a Planta Genérica de sua sede;

XII. fiscalizar ou fazer fiscalizar as instalações e explorações industriais, depósitos inflamáveis e corrosivos, estabelecimentos insalubres, assentamento e funcionamento de máquinas e motores de modo a garantir a saúde e a tranqüilidade pública;

XIII. vistoriar prédios públicos ou privados, para efeito de interdição ou demolição;

XIV. fiscalizar as construções de prédios e obras particulares com observância à legislação vigente, bem como, proceder aos devidos alinhamentos quando requeridos;

XV. conservar valas e escoadouros de águas pluviais nas vias públicas;

XVI. especificar os materiais a serem utilizados nas diversas obras do Município, encaminhando a requisição ao Departamento de Matéria e Patrimônio para as providências de aquisição, após autorização do Prefeito Municipal;

XVII. supervisionar, coordenar e executar os serviços de capina, varrição, pavimentação, iluminação, conservação, manutenção e limpeza das ruas e vias públicas, praças, logradouros públicos, jardins, parques, cemitério público e matadouro público;

PREFEITURA CANI... Complemen... Secretaria sob... fls. ____ Publicado p... e Prefeit. M... Canitar, ____

XVIII. promover a fiscalização de posturas e dos serviços de utilidade pública do município;

XIX. dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços públicos do município;

XX. organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de permissão ou concessão, os serviços públicos do município;

XXI. conceder, permitir ou autorizar os serviços de táxis e transporte coletivo, fixando as respectivas tarifas;

XXII. prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos e terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana do município;

XXIII. dispor sobre o serviço funerário e de cemitério;

XXIV. regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia do município;

XXV. supervisionar, coordenar e executar serviços de cadastro, abertura, retificação, manutenção, pavimentação e conservação das estradas municipais de rodagem, caminhos municipais, construção de pontes, passagem de gado, mata-burros, galerias, drenos, obras de acostamento e canalização de águas;

XXVI. supervisionar, coordenar, controlar e executar os serviços relativos a ajardinamento, arborização em vias públicas, praças e jardins;

XXVII. apresentar ao Prefeito, como sugestão, anualmente, na época própria, o orçamento da Secretaria, para o exercício seguinte;

XXVIII. executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito

SEÇÃO VI

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Artigo 31. À Secretaria Municipal de Saúde compete:

I. assistir e assessorar o Prefeito na estipulação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas quanto aos aspectos de saúde do município;

II. supervisionar, coordenar e controlar os órgãos que lhe são subordinados;

III. promover a administração e manutenção da rede de Saúde do município;

IV. supervisionar, coordenar e controlar as atividades de assistência médica, odontológica, hospitalar e de saúde pública do município;

PREFEITURA CANITAR
Lei Complementa
Secret... sob n
fls.
Publicado por
e Prefeit. Mun
Canitar,

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

V. promover as campanhas de vacinação, combate à epidemias, erradicação de moléstias, vigilância sanitária, de educação sanitária e de controle profilático do município;

VI. supervisionar, coordenar e controlar a administração e execução de convênio da área de saúde com órgãos federais, estaduais, públicos e privados;

VII. promover a fiscalização de vetores, apreensão de animais, a sanidade de gêneros alimentícios e demais atividades pertinentes;

VIII. planejar e executar as ações de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, saúde do trabalho, saúde da mulher, saúde da criança e do adolescente e dos portadores de deficiências;

IX. comunicar aos demais órgãos componentes da Administração as medidas de saúde levadas a efeito, para o perfeito entrosamento;

X. apresentar ao Prefeito, como sugestão, anualmente, na época própria, o orçamento da Secretaria, para o exercício seguinte;

XI. executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito

SEÇÃO VII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Artigo 32. À Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social compete:

I. formular, organizar, executar e avaliar a Política Municipal de Assistência Social conforme a Lei Federal nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social;

II. criar condições de melhoria da qualidade de visa dos usuários da assistência social, através do incentivo das atividades produtivas de subsistência;

III. articular-se ao processo de reordenamento político, jurídico e administrativo das instituições com a participação popular na gestão descentralizada dos serviços, dos benefícios, dos programas e dos projetos;

IV. elaborar o Plano Plurianual de Assistência Social do Município, considerando a sua interface com as políticas básicas;

V. cumprir o disposto nas Leis Federal nº 8.069/90 e 8.742/93 e no Decreto nº 914/93, no que é de competência do âmbito da assistência social;

VI. executar programas de incentivo ao desenvolvimento e organização comunitária;

PREFEITURA CANIT
Lei Complemen
retaria sob
fls.
Publicado po
e Prefeit. Mu
Canitar,

VII. estabelecer parcerias com órgãos governamentais e organizações não governamentais de diferentes instâncias decisórias para a execução da Política Municipal de Assistência Social;

VIII. Prestar assistência técnica e financeira à entidades assistenciais governamentais e não governamentais;

IX. Prestar atendimento assistencial tanto de caráter emergencial como visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais e a universalização dos direitos;

X. promover a capacitação continuada dos recursos humanos da Secretaria e das entidades assistenciais buscando parcerias na execução;

XI. criar, implantar e instalar equipamentos sociais para atendimento da população usuária da assistência social nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII. integrar ações regionais no âmbito da assistência social.

XIII. apresentar ao Prefeito, como sugestão, anualmente, na época própria, o orçamento da Secretaria, para o exercício seguinte;

XIV. executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

SEÇÃO VIII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO

Artigo 33. À Secretaria Municipal de Educação compete:

I. assistir e assessorar o Prefeito na estipulação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas quanto aos aspectos educacionais;

II. supervisionar, coordenar e controlar a administração da rede escolar do município;

III. supervisionar, coordenar e controlar os órgão que lhe são subordinados;

IV. promover a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e a Educação de Jovens e Adultos, profissionalizante, vocacional ou seriada, no município;

V. promover orientação pedagógica aos docentes da rede escolar do município;

VI. supervisionar, coordenar e controlar a execução do plano educacional do município em cumprimento do calendário escolar;

VII. articular-se com os demais órgãos educacionais ou não, federais, estaduais, municipais ou particulares, visando a complementação, aperfeiçoamento e a consecução dos programas e planos do município;

PREFEITURA M
CANITAR
Lei Complementar n
retaria sob nº
fls.
Publicado por afi
e Prefeit. Munici
Canitar,

VIII. promover o apoio ao educando, a administração das creches e as atividades de alimentação e nutrição aos escolares do município;

IX. comunicar aos demais órgãos componentes da Administração todas as medidas educacionais levadas a efeito, para perfeito entrosamento;

X. apresentar ao Prefeito, como sugestão, anualmente, na época própria, o orçamento da Secretaria, para o exercício seguinte;

XI. executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

XII. assistir e assessorar o Prefeito na estipulação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas quanto aos aspectos culturais e turísticos;

XIII. supervisionar, coordenar e controlar os órgãos que lhe são subordinados;

XIV. administrar as Bibliotecas Públicas e a guarda, controle, renovação e circulação do acervo, bem como o apoio a projetos de estímulos à leitura, eventos literários e publicações do gênero;

XV. promover a coleta, guarda, conservação e preservação de documentos e demais peças que compõem a memória e acervo artístico, histórico e arqueológico do município, seja através do trabalho realizado pelo Museu Municipal Histórico e Pedagógico, pesquisas históricas ou publicações do gênero;

XVI. promover e incentivar a realização de festas cívicas e populares, objetivando resgatar a identidade do povo canitarense;

XVII. controlar e supervisionar as atividades do Centro de Convivência;

XVIII. promover atividades permanentes que utilizem as mais diversas linguagens artísticas como o teatro, dança, artes plásticas e visuais, musicas, literatura, vídeo, cinema e artes circenses;

XIX. supervisionar as atividades de Escolas Municipais de Música e de Bailado e do Teatro Municipal;

XX. comunicar aos demais órgãos componentes da administração todas as medidas culturais e turísticas levadas a efeito, para perfeito entrosamento;

XXI. apresentar ao Prefeito, como sugestão, anualmente, na época própria, o orçamento da Secretaria, para o exercício seguinte; e,

XXII. executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

SEÇÃO IX

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

Artigo 34. À Secretaria Municipal de Esporte e Lazer compete:

PREFEITURA MU
CANITAR - S
Lei Complementar reg
Livr
fls.
Publicado por afixa
e Prefeit. Municipal
Canitar,

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 – Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

I. assistir e assessorar o Prefeito na estipulação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas quanto aos aspectos esportivos e recreativos;

II. administrar e executar os programas de esportes, educação física, recreação, promoção e assistência esportiva;

III. administrar e executar diretamente ou por associação com terceiros, programas em espaços recreativos do município;

IV. promover e incentivar o desenvolvimento do desporto, da recreação e da educação física no município;

V. estender as oportunidades e os meios para iniciação e prática de desporto, da recreação e da educação física, à juventude em particular e a toda população em geral;

VI. projetar e implantar prática de atividades desportivas em parques, rios, represas, clubes e associações;

VII. orientar o funcionamento dos equipamentos e utilização das áreas de esportes, recreação e de lazer;

VIII. estabelecer e cumprir a política de iniciação esportiva, do esporte de rendimento, da recreação, dos esportes adaptados e das atividades esportivas e recreativas da 3ª idade;

IX. organizar e promover competições esportivas e demais atividades afins, para estimular a prática de educação física e dos esportes em geral;

X. submeter à aprovação do Prefeito Municipal, os projetos de construção, reformas, modificações e ampliações de instalações esportivas destinadas à prática de educação física, esportes e recreação;

XI. submeter à aprovação do Prefeito o programa e calendário esportivo e recreativo a ser cumprido durante o ano;

XII. promover parcerias, colaboração de entidades públicas ou privadas, para atingir seus objetivos, mediante convênio ou contrato;

XIII. coordenar e fiscalizar a realização de festivais, certames, encontros de caráter cívico, religioso, cultural ou filantrópico em próprios que lhe são afetos;

XIV. exercer a administração de Conjunto Esportivo Municipal;

XV. administrar e explorar, diretamente ou não, outros próprios destinados a fins esportivos, recreativos e de lazer do município, mediante autorização do Prefeito;

XVI. fiscalizar instalações esportivas: Campos de Futebol; Canchas de Malha e Bochas; Quadras Poliesportivas; e, Piscinas, pertencentes ao Município;

PREFEITURA MU
CANITAR - S
Secretaria so
fls. _____, Livro
Publicado por afixa
e Prefeit. Municipal

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

XVII. propiciar e estender os benefícios da prática esportiva, educação física e recreação a todas as camadas da população canitarese;

XVIII. maximizar a utilização plena das instalações esportivas dos estabelecimentos de ensino, áreas de lazer, praças, parques e outros próprios municipais, incentivado os mecanismos que propiciam o acesso da população às práticas de atividades físicas;

XIX. estimular e promover o aprimoramento técnico e pedagógico dos professores, técnicos desportivos e monitores;

XX. dirigir, orientar e fiscalizar os órgãos administrativos que lhe são subordinados;

XXI. comunicar aos demais órgãos componentes da administração municipal as medidas e iniciativas da Secretaria, levadas a efeito para o perfeito entrosamento de suas atividades em relação às promoções esportivas e recreativas de âmbito municipal, estadual e federal;

XXII. apresentar ao Prefeito, como sugestão, anualmente, na época própria, o orçamento da Secretaria, para o exercício seguinte;

XXIII. executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

SEÇÃO X

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Artigo 35. À Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente compete:

I. promover o desenvolvimento da área rural do município, visando o abastecimento de produtos hortifrutigranjeiros e demais gêneros alimentícios;

II. prestar assistência técnica e apoio aos produtores rurais, visando incentivar o associativismo e o desenvolvimento comunitário, bem como a implantação de microbacias e técnicas de conservação do solo, posto de monta, inseminação artificial, horto florestal e outros;

III. supervisionar, controlar e executar os serviços relativos ao ajardinamento, arborização em praças, ruas, logradouros públicos, feiras, matadouro e cemitério público;

IV. prestar, via convênios ou a preço de custo, mais taxa de conservação, serviços de drenagem em várgeas, preparo de terras, adubação, plantio e outros serviços aos pequenos produtores rurais, preferencialmente.

V. Promover, supervisionar e executar ações visando a conservação do meio ambiente.

PREFEITURA CANITAR
Complementar
Secretaria ob nº
fls.
Publicado por
e Prefeit. Muni
Canitar,

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

TÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 36. Os empregos da Prefeitura Municipal de CANITAR obedecerão a classificação estabelecida na presente Lei Complementar.

Artigo 37. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I. **cargo público**: a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei, em número certo e com denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento.

II. **funcionário público**: a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

III. **servidor público**: a pessoa ocupante de um cargo/emprego, independente da natureza do seu vínculo com a Administração Municipal, seja no regime Estatutário ou seja no da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

IV. **emprego público**: a posição instituída na organização do quadro de pessoal, criado por lei, em número certo, com determinação própria e atribuições específicas cometidas a um empregado público;

V. **empregado público**: a pessoa admitida no serviço público, em emprego público, criado por lei, e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

VI. **quadro de pessoal**: o conjunto de cargos que integram a estrutura administrativa dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações;

VII. **referência**: é o número indicativo da posição do cargo/emprego na escala básica de vencimentos e salários, representado por algarismo arábicos;

VIII. **padrão**: o conjunto da referência e grau indicativo do vencimento do servidor;

IX. **vencimento**: retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público em virtude do exercício de um cargo;

X. **salário**: a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao empregado público, e no exercício do emprego correspondente ao padrão;

XI. **remuneração**: é o valor da retribuição pecuniária básica em virtude do exercício do cargo, acrescida das vantagens pecuniárias incorporadas ou não, percebida pelo servidor público.

PREFEITURA CANITA
Secretaria sob
Publicado por
e Prefeit. Mur
Canitar,

XII. classe: agrupamento de cargos públicos da mesma denominação, amplitude de vencimentos e mesmas atribuições;

XIII. carreira: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissionais, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE PESSOAL

Artigo 38. O regime de trabalho adotado pela Administração Pública Municipal é o ***"celetista"***, aplicando-se, desta forma, aos ocupantes de empregos do Quadro de Pessoal as normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as aqui estabelecidas além de outras aplicáveis aos demais servidores públicos municipais que não conflitarem com o disposto nesta Lei Complementar e o regime previdenciário adotado é o ***"regime geral de previdência"*** gerido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Artigo 39. O plano de classificação de empregos aplica-se a todos os servidores municipais.

Artigo 40. A composição do Quadro de Pessoal e a forma de salários dos empregados da municipalidade passam a ser as constantes da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 41. O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Canitar é composto de:

I. parte permanente: composta de empregos de provimento efetivo ou em comissão, a serem preenchidos por empregados públicos, regidos pela CLT;

II. parte temporária ou suplementar: composta de empregos temporários, preenchidos nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.

Artigo 42. São empregos permanentes, de caráter efetivo, aqueles constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar, englobando empregos existentes e criados por esta legislação, ficando extintos aqueles não constantes do citado Anexo I.

PREFEITURA
CANITA
Lei Complementa
Secretaria sob n
fls.
Publicado por
e Prefeit. Mun
Canitar,

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

Parágrafo único. A contratação dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 43. São empregos permanentes em comissão, os constantes do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei Complementar, englobando empregos existentes e criados por esta legislação, ficando extintos aqueles não constantes do citado Anexo II.

§ 1º. Os empregos em comissão são de livre nomeação/contratação e dispensa/demissão pelo Prefeito Municipal, independendo de qualquer processo de seleção, respeitadas as condições e requisitos exigidos, exercendo, o contratado, função de confiança, sendo demissível "ad nutum".

§ 2º. Os empregos em comissão serão ocupados, preferencialmente por servidores efetivos, observando:

I. o servidor deverá preencher os requisitos e exigências do emprego em comissão;

II. o servidor nomeado terá garantido a contagem de tempo de serviço para todos os fins.

§ 3º. Todo servidor público que vier a ocupar emprego em comissão, terá resguardado seu direito de retornar ao seu emprego permanente de origem, com a referência deste, se desligado, voluntariamente ou não, independente do motivo.

CAPÍTULO IV
DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 44. São requisitos básicos para provimento e investidura no emprego público:

I. ter nacionalidade brasileira, salvo exceção estabelecida em legislação federal autorizada pela Constituição Federal;
II. estar em pleno gozo dos direitos políticos;
III. estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
IV. possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do emprego e, no caso de profissões regulamentadas por legislação federal específica, apresentação da carteira profissional expedida pelo órgão de classe respectivo;
V. ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data prevista para a contratação/posse;
VI. possuir aptidão física e mental;
VII. não ter sentença penal condenatória transitada em julgado contra si, pela prática de crime doloso contra a vida, o patrimônio ou a administração pública, assim definidos no Código Penal Brasileiro; e,

PREFEITURA M... CANITAR ... Lei Complementar ... Secret... fls. ... Publicado por e... e Prefeit. Muni... Canitar, ...

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

VIII. preencher os demais requisitos exigidos para cada emprego, em conformidade com os Anexos I e II, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Artigo 45. O provimento dos empregos públicos far-se-á mediante a celebração de Contrato de Trabalho a ser firmado entre o servidor e a Prefeitura Municipal e a investidura mediante Termo de Posse e Exercício.

Artigo 46. São formas de provimento de emprego público:
I – contratação/nomeação;
II – readaptação;
III – reversão;
IV – aproveitamento;
V – reintegração; e,
VI – recondução.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 47. O Concurso Público será de provas ou de provas e títulos e terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, podendo abranger diferentes empregos.

Artigo 48. O concurso será realizado pela Secretaria Municipal de Administração, através de Comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, sendo facultado a contratação de pessoa física ou jurídica de direito privado, para auxiliar na sua realização.

Artigo 49. O concurso será instaurado por Edital, e reger-se-á por instruções especiais que estabelecerão, dentre outras, as diretrizes referentes:
I. a modalidade do concurso;
II. ao emprego específico a que se destina;
III. as condições mínimas para o provimento e exercício do emprego;
IV. ao tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
V. à indicação de referências bibliográficas básicas;
VI. os critérios de aprovação e classificação;
VII. o prazo de validade do concurso e a possibilidade ou não de prorrogação;
VIII. o número de vagas a serem oferecidas e a preencher; e,
IX. prazo mínimo de 10 (dez) dias para recebimento de inscrições de candidatos.

§ 1º. O Edital deverá ser publicado em jornal de circulação no município e afixado nos órgãos públicos de todas as esferas de governo existentes no município.

§ 2º. Salvo situações devidamente justificadas, não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade em vigência.

PREFEITURA
CANITA
Lei
Secretaria Sob
fls.
Publicado por
e Prefeit. Mu
Canitar,

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

Artigo 50. É assegurado às pessoas portadoras de deficiências o direito de se inscrever em Concurso Público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. Para tais pessoas serão reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas, no percentual e nas condições a serem definidas em cada edital de concurso público. Caso a aplicação do percentual de que trata este parágrafo resulte em número fracionado igual ou superior a cinqüenta décimo, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subseqüente.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais

Artigo 51. A nomeação far-se-á:

I. em caráter efetivo, quando se tratar de emprego isolado de provimento efetivo;

II. em comissão, para emprego de confiança, de livre exoneração / demissão; e,

III. em função gratificada, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de empregos efetivos.

Artigo 52. A nomeação para os empregos públicos efetivos depende de prévia aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação.

Artigo 53. Os empregos públicos em comissão ou funções gratificadas são de livre nomeação/contratação do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 54. Ao servidor público ocupante de emprego efetivo, investido em emprego comissionado ou função de confiança, é devido gratificação pelo exercício, correspondente à diferença de sua remuneração base para a remuneração do emprego em comissão ou função de confiança.

Artigo 55. O servidor público efetivo que esteja ou tenha exercido emprego em comissão ou função de confiança, fará jus, quando de seu retorno ao emprego efetivo, a prêmio função equivalente à fração de 1/20 (um – vinte) avos da gratificação do cargo em comissão ou função de confiança exercido.

§ 1º. Quando mais de um emprego em comissão ou função de confiança houver sido exercido no período de doze meses, o prêmio função terá como base de cálculo aquele exercida por maior tempo.

§ 2º. Ocorrendo o exercício de novo emprego em comissão ou função de confiança após a concessão de que trata do § 4º acima, este será atualizado aplicando-se a

PREFEITURA M... CANITAR
Lei C...plementar
Secretaria sob nº
fls.
Publicado por e
e Prefeit. Muni
Canitar,

fração de 1/20 (um - vinte) avos por ano sobre a gratificação do emprego em comissão ou função de confiança então exercido.

SUBSEÇÃO II – Da Contratação, Posse, Exercício, Estabilidade e Jornada de Trabalho

Artigo 56. A contratação dar-se-á pela assinatura do respectivo Contrato de Trabalho e a posse através da assinatura de Termo de Posse, nos quais constarão as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao emprego, não podendo ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em lei.

§ 1º. A contratação e posse ocorrerão no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de convocação, a qual poderá ser pessoal ou através de publicação efetuada no mesmo jornal que fora publicado o Edital de Concurso Público, Classificação Final e Homologação.

§ 2º. Só haverá posse nos casos de provimento de emprego em caráter efetivo.

§ 3º. No ato da contratação e posse, o servidor deverá apresentar:

I. a documentação exigida para o emprego;

II. documentos pessoais (Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; Cédula de Identidade – RG; Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda – CPF(MF); Título Eleitoral; Certificado de Reservista (se do sexo masculino); Certidão de Nascimento ou Casamento; Atestado de Antecedentes Criminais; Atestado de Saúde Funcional);

III. declaração quanto ao exercício ou não de outro emprego, cargo ou função pública na Administração Direita ou Indireta de qualquer esfera de poder público, , para efeito de verificação da possibilidade legal de acumulação de emprego ou se percebe provimentos de inatividade

§ 4º. O não comparecimento no prazo estabelecido para contratação e posse implicará na perda da vaga e de todos os direitos advindos da aprovação em Concurso Público.

Artigo 57. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do emprego, o qual se inicia imediatamente após a assinatura pelo servidor, do Contrato de Trabalho e Termo de Posse.

Artigo 58. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I. férias;

II. casamento/gala, 09 (nove) dias para docentes (CLT, art. 320, § 3º) e 03 (três) dias para os demais servidores (CLT, art. 473, inc. II), contados da realização da cerimônia civil;

PREFEITURA CANIT
Lei Complemen
fls.
Publicado p
e Prefeit. Mi
Canitar,

III. luto/nojo/falecimento pelo falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, a contar do falecimento (09 (nove) dias para os docentes (CLT, art. 320, § 3º) e 02 (dois) dias para os demais servidores (CLT, art. 473, inc. I);
IV. licença por acidente em serviço ou doença profissional;
V. licença gestante/maternidade;
VI. licença adoção à servidora pública de:
- **a.** No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias;
- **b.** No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias;
- **c.** No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias

VII. licença paternidade, 05 (cinco) dias, contados do dia do nascimento do filho;
VIII. convocação para serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
IX. desempenho de mandato legislativo federal, estadual ou municipal;
X. exercício de cargo de provimento em comissão no Município de Canitar;
XI. afastamento por inquérito administrativo, desde que o funcionário tenha sido declarado inocente;
XII. doação voluntária de sangue, 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho;
XIII. faltas justificadas; e,
XIV. faltas abonadas, para o servidor público docente.

Artigo 59. Os servidores públicos nomeados/contratados em virtude de Concurso Público são estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único. A aquisição da estabilidade está condicionada à aprovação em estágio probatório, mediante avaliação especial de desempenho, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Artigo 60. O servidor estável só perderá o emprego:
I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II. mediante processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e ampla defesa;
III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
IV. excepcionalmente, quando houver a necessidade de redução de pessoal, na forma do art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e de Lei Municipal.

§ 1º. O servidor público que perder o emprego na forma do inciso IV deste artigo, fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

PREFEITURA ... CANITAR ... Lei Complementar ... Secret... fls. ... Publicado por ... e Prefeit. Muni... Canitar, ...

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao emprego de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro emprego ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o emprego/vaga ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo

Artigo 61. A jornada de trabalho dos servidores públicos corresponderá à fixada para cada emprego, observados os limites legais e constitucionais.

SEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Artigo 62. Estágio probatório é o período de 03 (três) anos, durante o qual o nomeado/contratado para emprego público terá sua aptidão e capacidade avaliada, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

§ 1º. Constitui condição necessária à aquisição de estabilidade, nos termos do art. 41, § 4º da Constituição Federal, a avaliação especial de desempenho, a ser procedida nos termos estabelecidos nesta seção.

§ 2º. O órgão competente de cada poder dará prévio conhecimento aos servidores públicos dos critérios, normas e padrões a serem utilizados para a avaliação especial de desempenho.

Artigo 63. A avaliação especial de desempenho, durante o período de estágio probatório, ocorrerá nos moldes de regulamento, mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

I. produtividade no trabalho: capacidade do servidor produzir resultados adequados às atribuições do respectivo emprego;
II. qualidade e eficiência no serviço: capacidade do servidor desenvolver as atividades de seu emprego com exatidão, ordem e esmero;
III. iniciativa: ação independente do servidor na execução de suas atividades, apresentação de sugestões objetivando a melhoria do serviço e iniciativa de comunicação a respeito de situações de interesse do serviço de que se encontrem fora de sua alçada;
IV. assiduidade: maneira como o servidor cumpre o expediente, exercendo o respectivo emprego sem faltas injustificadas;
V. pontualidade: maneira como o servidor observa os horários de trabalho, evitando atrasos injustificados e saídas antecipadas;

PREFEITURA CANITAR ... Lei Complemen... Secret... fls.___ Publicado p... e Prefeit. M... Canitar, ___

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

VI. relacionamento: habilidade do servidor para interagir com os usuários do serviço público ou órgãos externos, buscando a convivência harmoniosa necessária à obtenção de bons resultados;
VII. interação com a equipe: cooperação e colaboração do servidor na execução dos trabalhos em grupo;
VIII. interesse: ação do servidor no sentido de desenvolver-se profissionalmente, buscando meios para adquirir novos conhecimentos dentro de seu campo de atuação, e mostrando-se receptivo às críticas e orientações;
IX. disciplina e idoneidade: atendimento pelo servidor às normas legais, regulamentares e sociais e aos procedimentos da unidade de serviço de sua lotação.

§ 1º. A avaliação especial de desempenho durante o estágio probatório, objeto de regulamentação própria, poderá ser diferenciada de acordo com as características do emprego e da unidade de trabalho do servidor público.

§ 2º. Em todas as fases de avaliação do estágio probatório será assegurada a ampla defesa ao servidor avaliado.

Artigo 64. A avaliação especial de desempenho será realizada por Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, nos moldes do respectivo regulamento.

§ 1º. A CAD será composta por 3 (três) servidores estáveis, assegurada a participação de, no mínimo, 2 (dois) servidores efetivos de nível hierárquico superior ao do servidor público avaliado.

§ 2º. Não poderá participar da CAD: cônjuge, convivente ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, do servidor objeto da avaliação.

Artigo 65. Fica instituída Comissão Coordenadora, a será incumbida de:
I. apreciar os recursos interpostos contra as decisões da CAD;
II. orientar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho;
III. resolver eventuais discordâncias havidas entre os membros da CAD.

Artigo 66. Observados os critérios estabelecidos no art. 63, a CDA adotará os seguintes conceitos de avaliação:
I. excelente;
II. bom;
III. regular; e,
IV. satisfatório.

§ 1º. Será reprovado no estágio probatório o servidor que receber, ao final das 3 (três) avaliações parciais:
I. três conceitos de desempenho insatisfatório;
II. quatro conceitos de desempenho regular.

PREFEITURA
CANI
Lei Complemen
Secre
fls.
Publicado p
e Prefeit. M
Canitar,

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

§ 2º. Finda a última avaliação parcial de desempenho, a CAD emitirá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, decisão, aprovando ou reprovando o servidor no estágio probatório, considerando e indicando, exclusivamente, os critérios e normas estabelecidas nesta Seção.

§ 3º. O servidor público avaliado poderá requerer à CAD, reconsideração do resultado da avaliação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência do parecer.

§ 4º. Da decisão da CAD caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de ciência desta, à Comissão Coordenadora, a qual terá prazo de 30 (trinta) dias úteis para julgamento.

§ 5º. A decisão final será encaminhada à autoridade competente para determinar a demissão do servidor público ou a ratificação do ato de nomeação/contratação.

Artigo 67. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as seguintes licenças e afastamentos:

I. licença para tratamento de saúde;
II. licença à gestante, adotante e à paternidade;
III. licença por acidente de trabalho;
IV. licença para serviço militar obrigatório;
V. licença para concorrer a cargo eletivo; e,
VI. afastamento para exercício de mandato eletivo.

Parágrafo Único. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos incisos deste artigo e será retomado a partir do término do impedimento.

Artigo 68. O servidor estável que for nomeado, após Concurso Público, para outro emprego de provimento efetivo não ficará dispensado de novo estágio probatório.

SEÇÃO V

DA READAPTAÇÃO

Artigo 69. Readaptação é a transformação da investidura do servidor para emprego de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. A readaptação será efetivada em emprego de atribuições afins, respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigido, garantida a irredutibilidade de vencimentos, e, na hipótese da inexistência de emprego vago, o servidor será colocado em disponibilidade até a vacância de emprego compatível com a sua capacidade.

PREFEITURA CANITA
Secretaria sob
fls.
Publicado por
e Prefeit. Mur
Canitar,

§ 2º. Efetuada a readaptação, caso seja o servidor julgado incapaz para o serviço público, este será encaminhado ao órgão da previdência social para fins de afastamento ou aposentadoria por invalidez.

SEÇÃO VI

DA REVERSÃO

Artigo 70. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando o órgão da previdência social ao qual este está vinculado, declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artigo 71. A reversão far-se-á no mesmo emprego ou naquele resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido ou extinto o emprego, o servidor será colocado em disponibilidade, até a ocorrência de vaga.

Artigo 72. Não poderá reverter o servidor público que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VII

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 73. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no emprego anteriormente ocupado, ou naquele resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração/demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao emprego.

§ 1º. Na hipótese de o emprego ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro emprego.

§ 2º. Encontrando-se provido o emprego, o seu eventual ocupante será reconduzido ao emprego de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro emprego, ou ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Caso o servidor público não entre em exercício no prazo estabelecido no § 1º do art. 58, sua ausência será considerada como falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

SEÇÃO VIII

DA RECONDUÇÃO

PREFEITURA CANITA
Lei Complement
Publicado por
e Prefeit. Mun
Canitar,

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

Artigo 74. Recondução é o retorno do servidor estável ao emprego anteriormente ocupado e decorrerá de:

I. inabilitação em estágio probatório relativo a outro emprego; e,
II. reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o emprego de origem, o servidor será aproveitado em outro, observadas as regras de compatibilidade prevista nesta Lei Complementar.

SEÇÃO IX

DA REMOÇÃO

Artigo 75. Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outro órgão da Administração municipal.

§ 1º. Dar-se-á a remoção:

I. de ofício, no interesse da Administração;
II. a pedido, a critério da Administração.

§ 2º. A remoção de ofício ocorrerá para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Administração municipal.

§ 3º. A remoção por permuta de servidores será precedida de requerimento de ambos os interesses.

§ 4º. Dar-se-á a remoção a pedido por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.
§ 5º. A remoção a pedido fica condicionada à existência de vaga.

Artigo 76. A remoção se dará por acordo entre os chefes das unidades interessadas, aprovado pela autoridade máxima de cada poder ou entidade.

SEÇÃO X

DA CESSÃO

Artigo 77. O servidor público estável poderá ser cedido, para exercer, em outro órgão dos Poderes Públicos da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Municípios ou entidades civis sem fins lucrativos, em havendo interesse da Administração, com ou sem prejuízo de sua remuneração e sem prejuízo das vantagens do emprego.

§ 1º. Quando o ônus da remuneração e encargos forem de responsabilidade do órgão ou entidade cessionário, esse arcará, inclusive, com parcelas remuneratórias

PREFEITURA CANITAR Complementar Secretaria fls. Publicado por e Prefeit. Muni

referente às vantagens pessoais já incorporadas, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo.

§ 2º. É vedada a cessão de servidores quando em período de estágio probatório.

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 78. Dar-se-á a disponibilidade do servidor público estável em virtude da extinção de seu emprego ou da declaração de sua desnecessidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Artigo 79. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório sempre que vagar emprego de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 80. Será tornado sem efeito o ato que determinar o aproveitamento se o servidor não entrar em exercício no prazo estipulado no Ato de Convocação, salvo se por motivo de doença comprovada.

Parágrafo Único. A falta de comparecimento do servidor no prazo constante da convocação acarretará sua demissão, salvo em caso de doença comprovada.

Artigo 81. No caso de mais de um servidor público concorrer ao mesmo emprego, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, será aproveitado primeiramente o que tiver maior tempo no serviço público municipal de Canitar.

Artigo 82. Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica será o servidor público encaminhado ao órgão de previdência para afastamento ou aposentadoria por invalidez.

CAPÍTULO V

DA DECLARAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE EMPREGO

Artigo 83. A Administração municipal fica autorizada a declarar desnecessários empregos de provimento efetivo que por reorganização ou reestruturação interna dos serviços restem sem função, ou sem utilidade ao serviço público.

§ 1º. O ato que declarar desnecessário quaisquer empregos especificará a respectiva quantidade, a denominação e a lotação se houver, e indicará, em caso de serem mantidos empregos iguais aos declarados desnecessários, quais os atingidos pela declaração, os quais serão necessariamente os ocupados há menos tempo.

PREFEITURA M
CANITAR
Lei C... plementar
Secretaria sob nº
fls. _____, L
Publicado por af
e Prefeit. Munic
Canitar, _____

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, em caso de empate, serão declarados desnecessários os empregos ocupados por servidores com menor tempo de serviço público e, persistindo o empate, os ocupados por servidores com menores encargos familiares.

Artigo 84. Caso o emprego declarado desnecessário esteja ocupado por servidor em estágio probatório será esse desligado do serviço público, e caso esteja ocupado por servidor estável este permanecerá em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO E DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SEÇÃO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 85. Observados os requisitos legais, haverá substituição, durante o impedimento ou afastamento legal e temporário do servidor público municipal ocupante de emprego em comissão ou função gratificada, por período igual ou superior a 5 (cinco) dias consecutivos, mediante ato do Prefeito Municipal.

§ 1º. A substituição de que trata a cabeça deste artigo, será pelo prazo de duração do afastamento do titular do emprego, e o substituto perceberá a remuneração correspondente à do substituído, se mais vantajosa, seja qual for o período de substituição.

§ 2º. Os efeitos da substituição cessam automaticamente com o retorno do titular do emprego objeto da substituição, retornando o servidor substituto ao seu emprego e remuneração de origem, vedado qualquer incorporação.

SEÇÃO II

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Artigo 86. Poderá a Administração efetuar contratação temporária de pessoal necessários para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do município, nos seguintes casos:

I. calamidade pública;
II. serviços de natureza urgente e temporária;
III. situações emergenciais;
IV. campanhas preventivas para garantia da saúde pública;

PREFEITURA CANITA
Lei Complement
Sob
fls.
Publicado por
e Prefeit. Mur
Canitar,

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

V. implantação ou instalação de novas unidades municipais ou novos serviços à comunidade;
VI. substituição de servidor público municipal em licença ou afastamento;
VII. para casos de: vacância, aposentadoria, morte e outros casos em que a ausência do empregado possa causar prejuízos aos serviços e ou aos munícipes e ou à administração;
VIII. execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
IX. execução direta de obra determinada;
X. para casos relacionados à execução de convênios.

Artigo 87. O recrutamento do pessoal a ser contratado, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação do Edital em jornal de circulação no município e afixação nos órgãos públicos de todas as esferas de governo e agências bancárias existentes no município.

§ 1º. O processo seletivo simplificado a que se refere à cabeça deste artigo, poderá ser de provas ou de provas e títulos.

§ 2º. A contratação será pelo prazo mínimo de trinta dias e máximo de um ano, podendo ser prorrogada por igual período.

Artigo 88. A remuneração do servidor contratado temporariamente corresponderá à referência correspondente ao emprego.

Artigo 89. O servidor contratado por prazo determinado não poderá:
I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de emprego em comissão ou função de confiança;
III. ser novamente contratado temporariamente pela Prefeitura Municipal antes de decorridos 06 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Artigo 90. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado temporariamente serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Artigo 91. Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente, no que couberem, as disposições desta Lei Complementar.

PREFEITURA M
CANITAR
Complementar
Secretaria
fls.
Publicado por e
e Prefeit. Muni
Canitar,

Artigo 92. O Contrato de Trabalho firmado extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I. pelo término do prazo contratual;
II. pelo retorno do titular do emprego;
III. por iniciativa do contratado; e,
IV. de ofício, pela contratante.

§ 1º. A extinção do contrato no caso do inciso III deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A extinção do contrato no caso do inciso IV decorrerá de conveniência administrativa e implicará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato e, em se tratando de substituição quando não for possível estabelecer o provável término do prazo contratual, implicará no pagamento de indenização correspondente a 01 (um) mês de remuneração do contratado.

Artigo 93. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação temporária será contado para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO VII
DA ACUMULAÇÃO

Artigo 94. É vedada a acumulação remunerada de empregos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal.

I. a de dois cargos de professor;

II. a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III. a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

§ 2º. Ainda que lícita a acumulação, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

§ 3º. O servidor não poderá exercer mais de um emprego em comissão no Município.

PREFEITURA CANITAR
Secretaria sob nº
fls.
Publicado por
e Prefeit. Muni

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

§ 4º. O servidor que acumular licitamente dois empregos efetivos, não poderá exercê-lo no período em que estiver investido em emprego em comissão.

Artigo 95. O Prefeito Municipal nomeará Comissão de Avaliação de Acúmulo de Emprego, a qual terá por competência analisar e autorizar o acúmulo pretendido pelo servidor cuja composição e atribuições serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de empregos ou funções públicas, será o servidor notificado para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de ciência.

§ 2º. Na hipótese de omissão do servidor, aplicar-se-á a pena de demissão ou destituição em relação ao emprego ou função pública em regime de acumulação ilegal.

CAPÍTULO VIII
DA VACÂNCIA

Artigo 96. A vacância de emprego do Quadro de Pessoal decorrerá de:
- **I.** exoneração;
- **II.** demissão;
- **III.** ascensão;
- **IV.** readaptação;
- **V.** aposentadoria;
- **VI.** posse em outro cargo inacumulável;
- **VII.** falecimento.

Artigo 97. A exoneração de emprego efetivo ou em comissão dar-se-á a pedido do servidor.

Artigo 98. A demissão dar-se-á de ofício, nas seguintes condições:
- **I.** quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- **II.** quando, após regular Processo Administrativo, decidir-se pela existência de falta grave praticada pelo servidor que configure justa causa para demissão; e,
- **III.** a juízo da autoridade competente, em se tratando de emprego em comissão.

CAPÍTULO IX
DA APOSENTADORIA

Artigo 99. A aposentadoria será concedida aos integrantes do Quadro de Pessoal, nos termos da Lei Federal vigente e será custeada pelo Regime Geral de Previdência.

PREFEITURA MU
CANITAR -
Complementar re
Secretar
fls.
Publicado por afix
e Prefeit. Municip
Canitar,

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

CAPÍTULO X

DOS DIREITOS, VANTAGENS, LICENÇAS E FALTAS

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO, ENQUADRAMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 100. Vencimento é a retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício de emprego público.

§ 1º. Nenhum servidor público receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no país, nem superior ao subsídio mensal percebido pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O vencimento do servidor público, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Artigo 101. O servidor público nomeado em caráter efetivo, será enquadrado na referência inicial e grau inicial do emprego, cuja escala de salários/vencimentos dos empregos públicos constitui-se de 15 (quinze) referências, enumeradas com algarismos arábicos, conforme Anexo III, que fica fazendo parte integrante da presente Lei Complementar. Já o servidor público nomeado para ocupar emprego em comissão, de livre nomeação será enquadrado na referência correspondente, cuja escala de vencimentos constitui-se de 07 (sete) referências, nominadas em letras alfabéticas e algarismos arábicos, conforme Anexo IV, que fica fazendo parte integrante desta legislação.

Parágrafo Único. O servidor público que for aprovado em Concurso Público para outro emprego do Quadro de Pessoal, será enquadrado na referência e grau correspondentes ao emprego para o qual fora aprovado, iniciando período probatório no novo emprego

Artigo 102. Remuneração é o vencimento do emprego efetivo acrescido das vantagens pecuniárias previstas nesta Lei Complementar.

Artigo 103. O servidor perderá:
- **I.** a remuneração dos dias em que faltar injustificadamente ao serviço;
- **II.** a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas.

Artigo 104. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor.

PREFEITURA M
CANITAR -
Lei Complementar re
sob nº
Publicado por afi
e Prefeit. Munici
Canitar,

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, no entanto, a soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor.

Artigo 105. A consignação em folha poderá servir à garantia de:

I. quantias devidas à Fazenda Pública Municipal;
II. contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;
III. cumprimento de decisão judicial; e,
IV. empréstimos bancários consignados.

Artigo 106. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que se aposentar, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ 1º. A não quitação do débito no prazo previsto implicará em inscrição na Dívida Ativa, acarretando a cobrança via Poder Judiciário, salvo nos casos em que o servidor solicitar, mediante requerimento, parcelamento maior, cujo deferimento será submetido à autoridade competente.

§ 2º. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão judicial que posteriormente venha a ser cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação respectiva, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança via Poder Judiciário.

Artigo 107. As reposições, por pagamentos indevidos, e as indenizações, por prejuízo ao erário, serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas da sua remuneração, independentemente de sua anuência.

Parágrafo Único. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração, em valores atualizados.

Artigo 108. A remuneração do servidor não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Artigo 109. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I. diárias;
II. gratificações;
III. adicionais;
IV. salário-família;
V. auxílio funeral.

PREFEITURA M
CANITAR
Lei Complementar
Secretaria sob nº
fls.
Publicado por af
e Prefeit. Munici
Canitar,

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CNPJ 57.264.517/0001-05

§ 1º. As diárias, ajuda de custos, salário-família, auxílio para diferença de caixa e auxílio funeral não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais se incorporam ao vencimento, nos casos e condições indicados nesta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO I
DAS DIÁRIAS

Artigo 110. Ao funcionário que por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além da despesa do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases a serem fixadas através de Decreto do Executivo.

Parágrafo Único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do município.

Artigo 111. O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar ao município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto na cabeça deste artigo.

Artigo 112. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços fora do município, por força das atribuições próprias do emprego, ou para participar de cursos, seminários, simpósios, congressos ou similares de interesse da classe do magistério.

SUBSEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Artigo 113. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidos aos servidores do Quadro de Pessoal as seguintes gratificações e adicionais:

I. gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
II. gratificação natalina (13º Salário);
III. adicional por tempo de serviço - qüinqüênio;
IV. adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V. adicional pela prestação de serviço extraordinário;

PREFEITURA ... CANITAR ... Complementar ... Secretaria ... fls. ... Publicado por ... e Prefeit. Muni ... Canitar, ...

VI. adicional noturno;
VII. adicional constitucional de férias;
VIII. da promoção por merecimento;

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Artigo 114. Ao servidor público ocupante de emprego efetivo, investido em emprego comissionado ou função de confiança, é devido gratificação pelo exercício, correspondente à diferença de sua remuneração base para a remuneração do emprego em comissão ou função de confiança.

Artigo 115. O servidor público efetivo que esteja ou tenha exercido emprego em comissão ou função de confiança, fará jus, quando de seu retorno ao emprego efetivo, a prêmio função equivalente à fração de 1/15 (um – quinze avos) da gratificação do cargo em comissão ou função de confiança exercido.

§ 1º. Quando mais de um emprego em comissão ou função de confiança houver sido exercido no período de doze meses, o prêmio função terá como base a média percebida durante o exercício das funções.

§ 2º. Ocorrendo o exercício de novo emprego em comissão ou função de confiança após a concessão de que trata do o *caput* deste artigo, este será atualizado aplicando-se a fração de 1/15 (um – quinze avos) por ano sobre a gratificação do emprego em comissão ou função de confiança então exercido.

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

(13º SALÁRIO – Art. 7º, inc. VIII da Const. Federal c.c. art. 91, § 2º, da L.O.M.)

Artigo 116. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. A gratificação será proporcional:
I. na extinção dos contratos a prazo;
II. na cessação da relação de emprego resultante de exoneração/demissão ou aposentadoria do servidor;

§ 3º. As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para fins de percepção da gratificação, já a injustificada será deduzida à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia.

PREFEITURA M
CANITAR -
Lei Co lementar re
Secretaria sob nº
fls. , Li
Publicado por afi
e Prefeit. Munici

Artigo 117. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido.

§ 1º. Mediante disponibilidade do erário e a critério da autoridade competente de cada Poder, a gratificação natalina poderá ser adiantada, coincidindo com o mês de aniversário do servidor público.

§ 2º. Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata a cabeça deste artigo, a municipalidade poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua.

Artigo 118. A gratificação será paga aos servidores efetivos, comissionados, secretários municipais, chefe de gabinete, independentemente de requerimento.

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 119. O adicional por tempo de serviço – qüinqüênio - é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco (05) anos de efetivo exercício de serviço público, incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do servidor efetivo, ainda que investido em função ou emprego de confiança, incorporando aos vencimentos para todos os efeitos.

Artigo 120. O direito à percepção deste adicional começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o qüinqüênio, independente de qualquer requerimento.

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Artigo 121. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Artigo 122. As atividades e operações insalubres, bem como os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes são aquelas aprovadas pelo Ministério do Trabalho adotará.

Artigo 123. O servidor que trabalhar com habitualidade em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte

PREFEITURA CANITAR
Lei Complementar
Secretaria sob
fls.
Publicado po
e Prefeit. Mu

por cento) e 10% (dez por cento) do seu salário base, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Parágrafo Único. O direito ao adicional de insalubridade cessa com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Artigo 124. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Artigo 125. O servidor que trabalhar com habitualidade em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Artigo 126. O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Subseção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Artigo 127. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º. É facultado aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º. Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por servidor, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º. O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

Artigo 128. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho.

Artigo 129. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no ró-

PREFEITURA CANITAR Complement Secretaria sob fls. Publicado po e Prefeit. Mu

tulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Os locais que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

Artigo 130. É vedada a acumulação de adicionais de insalubridade e de periculosidade, devendo o servidor optar formalmente por um ou outro, quando cabíveis.

Artigo 131. Os adicionais de que tratam esta Subseção serão considerados para fins de cálculo de férias, gratificação natalina e horas extraordinárias.

Artigo 132. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais insalubres ou perigosos, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 133. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, e a hora extraordinária será calculada com base na carga horária diária do servidor.

Artigo 134. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada diária, caso em que não poderá exceder o período de seis meses consecutivos, e sempre com autorização escrita da autoridade de cada Poder ou ente da Administração responsável pela área de atuação do servidor.

Artigo 135. O adicional por serviço extraordinário não será incorporado ou considerado para fins de cálculo de férias e gratificação natalina.

DO ADICIONAL NOTURNO

Artigo 136. O serviço noturno, assim considerado aquele prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) da hora normal, computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

DO ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Artigo 137. Por ocasião das férias do servidor, será pago, no mês de gozo, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração.

PREFEITURA CANITA
Lei Complementa
Sob
fls.
Publicado por
e Prefeit. Mu
Canitar,

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º
CNPJ 57.264.517/0001-05

Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar emprego em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Artigo 138. Promoção por merecimento é a passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior, dentro da amplitude de remuneração da referência.

Parágrafo Único. A promoção não se constitui em forma de provimento de cargo.

Artigo 139. Concorrerão à promoção os servidores que tiverem o interstício mínimo de três (3) anos de efetivo exercício, não tiver tido qualquer tipo de afastamento, exceto domingos e feriados, férias, gala, nojo, licença gestante/maternidade, licença paternidade e serviços obrigatórios por lei.

Artigo 140. As promoções serão processadas anualmente, dentro do limite de 20% (vinte por cento) dos servidores da mesma referência, e corresponderão às condições existentes até o último dia do exercício imediatamente anterior.

§ 1º. No caso do número de servidores de cada referência ser menor que 3 (três), será promovido anualmente um servidor, desde que satisfeitas as condições para promoção;

Artigo 141. A promoção será processada no primeiro semestre de cada exercício.

Artigo 142. Para cada referência, haverá uma lista de classificatória, devendo, para concessão da promoção, ser observada, rigorosamente, à ordem de classificação.

Artigo 143. Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir do 1º dia do 2º semestre do exercício em que for processada.

Parágrafo Único. Ao servidor que não estiver em efetivo exercício só se concederão as vantagens a partir da data da reassunção do cargo.

Artigo 144. O merecimento do servidor resultará da soma algébrica de pontos positivos, subtraídos os pontos negativos.

§ 1º. Os pontos positivos referentes à condição de eficiência no emprego serão apurada pelo chefe imediato e mediato do servidor.

§ 2º. Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade, pontualidade e indisciplina, apurados apenas em relação aos 3 (três) exercícios imediatamente anteriores à promoção.

PREFEITURA M
CANITAR
Complementar
sob nº
Secre
fls.
Publicado por e
e Prefeit. Muni
Canitar,

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

Artigo 145. A eficiência será apurada mediante avaliação de desempenho do servidor na unidade em que esteja prestando serviço, comparativamente com o desempenho dos demais servidores integrantes da mesma classe.

I. assiduidade;
II. motivação;
III. produtividade;
IV. capacidade de iniciativa;
V. potencial de liderança;
VI. ordem, zelo e responsabilidade quanto à execução de suas funções;
VII. ordem, zelo e responsabilidade quanto aos materiais e equipamentos que utilizar;
VIII. urbanidade e integração no ambiente de trabalho; e

Artigo 146. Para cada um dos fatores de avaliação previstos no artigo anterior, deverão ser atribuídos os seguintes pontos:

I. um ponto (regular);
II. um ponto e meio (bom);
III. dois pontos (muito bom); e
IV. dois pontos e meio (ótimo).

Artigo 147. Os pontos negativos serão apurados da seguinte forma:

I. inassiduidade: 1 (um) ponto por falta;
II. impontualidade horária (entrada tardia ou saída antecipada): 1 (um) ponto para cada grupo de cinco;
III. indisciplina:
  a. advertência / repreensão: 2 (dois) pontos; e
  b. suspensão: 3 (três) pontos;

Artigo 148. A cada 60 (sessenta) pontos o servidor fará jus à promoção por merecimento, obedecendo-se o disposto nos arts. 143 e 144 desta legislação.

Parágrafo Único. Ocorrendo empate, terão preferência, sucessivamente:

I. o mais assíduo;
II. o mais antigo no serviço público municipal de Canitar;
III. o que tiver maior encargo de família; e
IV. o mais idoso.

PREFEITURA M
CANITAR -
Complementar re
Secret... sob nº
fls.
Publicado por afi
e Prefeit. Municip
Canitar,

50

Artigo 149. Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o servidor, nesse caso, obrigado à restituição, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional;

SUBSEÇÃO III

DO AUXILIO FUNERAL

Artigo 150 – Em caso de falecimento de servidor falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, será concedido à sua família auxílio funeral correspondente à menor referência da Tabela de Referências do Município.

Parágrafo Único. A concessão se dará mediante requerimento instruído com cópia autenticada da Certidão de Óbito.

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS ANUAIS

SUBSEÇÃO I

DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Artigo 151. Todo servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Artigo 152. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I. 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II. 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III. 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV. 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

PREFEITURA CANITA... Complement... Secretaria Pob... fls.____ Publicado po... e Prefeit. Mu... Canitar, ___

§ 2º. O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Artigo 153. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor:

I. nos casos referidos nos incisos II, III, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, art. 58 desta Lei Complementar;

II. durante o licenciamento compulsório da servidora por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;

III. por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 155;

IV. justificada pela Administração, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;

V. durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quanto for impronunciado ou absorvido; e

VI. nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 155.

Artigo 154. O tempo de trabalho anterior à apresentação do servidor para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao serviço dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa.

Artigo 155. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I. deixar o emprego e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subseqüentes à sua saída;

II. permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;

III. deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e

IV. tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por 6 (seis) meses ou mais, embora descontínuos.

Artigo 156. A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

PREFEITURA MUNICIPAL CANITAR
Secretaria

§ 1º. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

§ 2º. Para os fins previstos no inciso III deste artigo a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho

SUBSEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DA ÉPOCA DAS FÉRIAS

Artigo 157. As férias serão concedidas por ato da Administração Pública, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º. Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º. Aos maiores de 50 (cinqüenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Artigo 158. A concessão das férias será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

§ 1º. O servidor não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente à Administração sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão

§ 2º. A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.

Artigo 159. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses da Administração Pública.

§ 1º. Os membros de uma família, que trabalharem nesta Administração Publica, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º - O servidor estudante terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

Artigo 160. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 161, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

PREFEITURA M
CANITAR
Secretaria
fls.
Publicado por a
e Prefeit. Muni
Canitar,

§ 1º. Vencido o mencionado prazo sem que a Administração tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

§ 2º. A sentença dominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao servidor até que seja cumprida.

§ 3º. Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo.

Artigo 161. Durante as férias, o servidor não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele.

Artigo 162. O servidor poderá requerer a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de cada período aquisitivo de férias, a título de abono pecuniário, até o dia 15 (quinze) do mês anterior ao início do gozo das férias.

Artigo 163. O servidor exonerado/demitido do emprego efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for o servidor exonerado ou demitido.

Artigo 164. Durante as férias, o servidor terá direito à respectiva remuneração com todos seus acréscimos legais, exceto gratificações por serviço extraordinário, sendo vedado interromper a sua fruição, salvo no interesse da Administração.

SEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Artigo 165. Conceder-se-á ao servidor licença:

I. à gestante, à adotante e à paternidade;

II. para tratamento de saúde, por doença profissional ou em decorrência de acidente do trabalho;

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E À PATERNIDADE

Artigo 166. A licença gestante constitui-se em garantia constitucional (artigo 7º, capítulo XVIII, combinado com o artigo 39, parágrafo 2º da Constituição Federal)

PREFEITURA CANITA
Lei Co... Secretaria sob
fls.
Publicado por
e Prefeit. Mu

que assegura à servidora pública gestante, o período de 120 (cento e vinte) dias de afastamento remunerado do emprego.

§ 1º. A servidora deve, mediante atestado médico, notificar a Administração da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2º. Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º. Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo, iniciando-se a licença a partir do parto.

§ 4º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

§ 6º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I. transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II. dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

Artigo 167. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Artigo 168. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392.

§ 1º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

PREFEITURA M
CANITAR
Lei Complementar
Secretaria sob nº.
fls.
Publicado por a
e Prefeit. Munic
Canitar,

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

§ 4º. A licença adoção só será concedida mediante apresentação do Termo de Guarda Judicial, onde especifique que é para fins de adoção, ou a sentença judicial transitada em julgado concedendo a adoção.

Artigo 169. Durante o período a que se refere o art. 166, a servidora terá direito ao salário integral, bem como os direitos e vantagens adquiridos.

Artigo 170. Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o dia do nascimento ou da adoção.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, POR DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Artigo 171. A licença saúde será concedida ao servidor público impossibilitado de exercer suas funções por motivo de saúde, mediante inspeção médica da Secretaria Municipal da Saúde, a pedido do interessado ou de ofício.

§ 1º. A licença será concedida pelo prazo necessário à recuperação da saúde, correndo a remuneração, nos primeiros 15 (quinze) dias, por conta do erário público municipal e os demais, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

§ 2º. Não serão descontadas para efeito legais as licenças que impossibilitarem o exercício do emprego ou doença decorrente do trabalho (doença profissional).

Artigo 172. Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do emprego exercido.

Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I. decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do emprego;
II. em decorrência do deslocamento do trabalho para a residência e vice-versa.

Artigo 173. A prova do acidente deverá ser efetuada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prorrogável por igual período, quando a circunstância o exigirem.

SEÇÃO V

DAS FALTAS

Artigo 174. – As ausências ao trabalho ou faltas dos integrantes do Quadro do Magistério, são classificadas como:

PREFEITURA CANITA
Complementa
Secreta
fls.
Publicado por
e Prefeit. Mur
Canitar,

I. abonada;
II. justificadas; e,
III. injustificada.

§ 1º - A falta abonada é computada como dia de efetivo exercício, para todos os fins e efeitos legais e constitui em 01 (uma) falta por ano, coincidente à data de aniversário do servidor ou primeiro dia útil seguinte, não sendo cumulativa para o próximo ano letivo.

§ 2º - A falta justificada não resulta em desconto do dia, é computada como dia de efetivo exercício, para todos os fins e efeitos legais, inclusive para fins de promoção por merecimento.

§ 3º. São consideradas faltas justificadas, aquelas em que o contrato de trabalho sofre interrupção em decorrência da não realização de trabalho, tais como: a) domingos e feriados, se o servidor trabalhar durante a semana (Lei Federal nº 605/49; b) férias (CLT, art. 130); c) casamento/gala por 09 (nove) dias para docentes (CLT, art. 320, § 3º) e por 03 (três) dias para os demais servidores (CLT, art. 473, inc. II); d) luto/nojo/falecimento de cônjuge, ascendente, descendente por 09 (nove) dias para os docentes (CLT, art. 320, § 3º) e por 02 (dois) dias para os demais servidores (CLT, art. 473, inc. I); e) doação de sangue (01 (um) dia por ano); f) alistamento eleitoral (02 (dois) dias); g) nascimento de filho (05 (cinco) dias); h) testemunha (CLT, art. 822) ou parte em processo trabalhista (TST, Súmula 155); i) gravidez (CLT, art. 392 e segs.); j) acidente de trabalho (primeiros 15 (quinze) dias); k) doença (primeiros 15 (quinze) dias; l) comparecimento como jurado à sessão de júri (CPP, art. 430); m) ausência por trabalho em eleição de agentes políticos (dobro dos dias trabalhados – Lei Federal nº 9.504/97, art. 98); n) comparecimento em juízo (CLT, art. 473, inc. VIII).

§ 4º. A justificativa da falta em virtude de consulta ou tratamento de saúde referente à própria pessoa do servidor se fará através da apresentação de Atestado Médico ou Odontologista, contendo, obrigatoriamente, o código de identificação da doença, firmado por profissional devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe, devendo ser apresentado nos seguintes casos:
I. deixar de comparecer ao serviço;
II. entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar-se temporariamente.

§ 5º. Na hipótese de retirada antes do término do expediente, o servidor deverá efetuar comunicação ao superior imediato.

§ 6º. Na hipótese do inciso II do § 4º acima, o servidor ficará desobrigado de compensar o período em que esteve ausente.

PREFEITURA MU
CANITAR -
Secretaria
fls.
Publicado por afix
e Prefeit. Municip
Canitar,

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

§ 7º. Nas hipóteses dos incisos I e II do § 4º acima, o servidor deverá comprovar o período de permanência em consulta ou tratamento de saúde, sob pena de perda, total ou parcial, do vencimento, da remuneração ou do salário do dia.

§ 8º. A comprovação de que trata o parágrafo anterior será feita no mesmo dia ou no dia útil imediato ao da ausência.

§ 9º. Aplicar-se-á o disposto no § 4º acima ao servidor que acompanhar consulta ou tratamento de saúde, junto aos órgãos, entidades ou profissionais ali especificados:

I. de filho menor de 12 (doze) anos de idade ou portador de deficiência;
II. do cônjuge ou companheiro, no caso se ser indispensável o acompanhamento, devendo o fato constar do Atestado Médico ou Odontológico.
III. de ascendente, no caso se ser indispensável o acompanhamento, devendo o fato constar do Atestado Médico ou Odontológico.

§ 10. Do Atestado Médico ou Odontológico para fins do disposto no § 9º acima, deverá constar à necessidade do acompanhamento, sob pena de não ter validade para justificação da ausência.

§ 14. As faltas injustificadas interromperão a contagem do período para promoção por merecimento, acarretando prejuízo dos vencimentos.

CAPÍTULO XI
DO REGIME DISCIPLINAR
SEÇÃO I
DOS DEVERES

Artigo 175. Os servidores públicos tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional digna, em razão da qual, além dos deveres comuns aos servidores públicos e as obrigações previstas em outras normas, deverá observar:

I. conhecer, respeitar e observar as normas legais e regulamentares;
II. ser leal às instituições a que servir;
III. exercer com zelo e dedicação as atribuições do emprego;
IV. ter desempenho profissional que preserve os princípios e as finalidades do serviço público;
V. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
VI. atender com presteza:

PREFEITURA CANITA
Complementa
Secretaria ... pb
fls.
Publicado por
e Prefeit. Mur
Canitar,

a. ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b. à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c. às requisições para defesa da Fazenda Pública;
d. os pedidos de informações da Câmara Municipal.

VII. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do emprego;
VIII. zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;
IX. guardar sigilo sobre assuntos da repartição e da Administração Pública;
X. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
XI. participar das atividades que lhes forem atribuídas por força das suas funções, dentro do seu horário de trabalho ou quando requisitado pela Administração;
XII. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
XIII. ser solidário e cooperativo com a equipe de trabalho e a comunidade em geral;
XIV. zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
XV. assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de violência;
XVI. fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos de Administração;
XVII. apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com uniforme que for determinado;
XVIII. comparecer às comemorações cívicas quando convocado;

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Artigo 176. Ao servidor é proibido:

I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III. recusar fé a documentos públicos;
IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V. promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

PREFEITUR CANI
Secretaria sob
fls.
Publicado po
e Prefeit. M

VI. cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII. coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função;

IX. atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o terceiro grau, e de cônjuge ou companheiro;

X. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI. aceitar comissão ou vantagem para desempenhar função de sua competência;

XII. inserir, modificar ou alterar sem autorização ou solicitação da autoridade competente dados falsos em sistema de informações;

XIII. proceder de forma desidiosa;

XIV. cometer a outro servidor atribuições estranhas ao emprego que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;

XV. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do emprego ou função e com o horário de trabalho;

XVI. constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego ou função;

XVII. recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVIII. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 177. O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 178. A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

Parágrafo Único. O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

PREFEITURA M
CANITAR
Lei Complementar
Secret... sob nº
fls. _____, L
Publicado por afi
e Prefeit. Municip
Canitar, _____

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CNPJ 57.264.517/0001-05

Artigo 179. A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Parágrafo Único. O pagamento da indenização a que ficar obrigado o funcionário não o exime da pena disciplinar em que ocorrer.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Artigo 180. São penalidades disciplinares:

I. advertência;
II. multa;
III. suspensão;
IV. demissão;
V. destituição de emprego em comissão;

Artigo 181. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 182. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos de I a VIII do art. 180 desta legislação, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 183. A suspensão será aplicada, em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 30 (trinta) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 184. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respec-

PREFEITURA CANITAR
Secretaria

tivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Artigo 185. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I. crime contra a administração pública;
II. abandono de emprego;
III. inassiduidade habitual;
IV. improbidade administrativa;
V. incontinência pública, embriagues habitual, ou conduta escandalosa, na repartição;
VI. insubordinação grave em serviço;
VII. ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII. aplicação irregular de dinheiro público;
IX. revelação de segredo do qual se apropriou em razão do emprego;
X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
XI. corrupção;
XII. transgressão dos incisos IX a XIV do art. 169 desta legislação.

Artigo 186. A demissão, ou a destituição de emprego em comissão por infrigência do art. 169, incisos IX, XII, XIII e XVII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em emprego público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do emprego em comissão por crime contra a administração pública, improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos ou prática de corrupção.

Artigo 187. Configura abandono de emprego a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 188. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 50 (cinqüenta) dias, interpoladamente, durante cada ano civil.

Artigo 189. Na apuração de abandono de emprego ou inassiduidade habitual, será adotado o procedimento a que se refere o art. 180 e seguintes, observando-se especialmente que:

I. a indicação da materialidade dar-se-á:
- **a.** na hipótese de abandono de emprego, pela indicação precisa do período de ausência injustificada do servidor ao serviço superior a trinta dias;
- **b.** no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 50 (cinqüenta) dias interpoladamente, dentro do ano civil.

PREFEITURA CANITAR
Secretaria
fls.
Publicado por
e Prefeit. Muni
Canitar,

II. após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de emprego, sobre a justificabilidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias, e remeterá o processo à autoridade competente para julgamento.

Artigo 190. As penalidades disciplinares serão aplicadas:
I. destituição de emprego em comissão, demissão ou suspensão, pela autoridade máxima de cada Poder;
II. advertência, pelas autoridades administrativas de hierarquia superior ao servidor a ser penalizado.

Artigo 191. São circunstâncias atenuantes à aplicação da pena:
I. prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço público municipal de bom comportamento e zelo no cumprimento dos deveres funcionais;
II. confissão espontânea da infração.

Artigo 192. São circunstâncias agravantes à aplicação da pena:
I. o conluio para a prática da infração;
II. a acumulação de infrações.

Artigo 193. A ação administrativa disciplinar prescreverá:
I. em 5 (seis) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou destituição de emprego em comissão;
II. em 2 (dois) anos, quanto àquelas puníveis com multa ou suspensão;
III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto àquelas puníveis com advertência.

§ 1º. O prazo prescricional começa a fluir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

§ 2º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, iniciando-se novo prazo.

CAPÍTULO XII
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 194. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos e ela inerentes.

PREFEITUR
CAN
Secretaria so
fls.
Publicado P
e Prefeit. M

§ 1º. As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º. A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida a servidor ou comissão de servidores previamente designada para tal finalidade.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

Artigo 195. A sindicância é a preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Artigo 196. A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Artigo 197. A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

Artigo 198. Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I. o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II. a apuração da responsabilidade do servidor.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 199. O prefeito ou a Mesa da Câmara na espera da respectiva competência poderão determinar a suspensão preventiva do servidor, por até 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 200. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizam infração disciplinar.

PREFEITURA CANITAR
Complement
Secretaria ob
fls.
Publicado por
e Prefeit. Mu
Canitar,

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

Parágrafo Único. É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão ou destituição de emprego em comissão.

Artigo 201 - O processo será realizado por comissão de três servidores efetivos, de condição hierárquica igual ou superior à do indicado, designado pela autoridade competente.

§ 1º. No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º. O presidente da comissão designará um servidor, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Artigo 202. A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 203. O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do servidor acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo Único. Em caso de mais de um funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Artigo 204. O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do servidor, garantindo-se-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, exerça seu direito de defesa e indicar as provas que pretende produzir.

Parágrafo Único. Achando-se o servidor ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; não sendo encontrado o funcionário ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de 10 (dez) dias, por edital publicado no órgão de imprensa oficial, ou aquele em que a Administração Pública costumeiramente publica seus atos.

Artigo 205 A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessários, a técnicos ou peritos.

Artigo 206. As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou parciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

65

PREFEITURA CANITAR
Secretaria
fls.
Publicado por a
e Prefeit. Munic

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

Artigo 207. Feita a citação sem que compareça o servidor, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

§ 1º. Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º. Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, para a qual deverá ser regularmente intimado o servidor, que poderá exercer seu direito de perguntas.

Artigo 208. Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia ao órgão competente, para instauração de inquérito policial, se for o caso.

Artigo 209. A autoridade processante assegurará ao servidor todos os meios adequados à ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. O funcionário poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º. Em caso de revelia, a autoridade processante oficiará à Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Chavantes, para designação de advogado, o qual se incumba da defesa do servidor.

Artigo 210. Se assim entender necessário, poderá a autoridade processante tomar as declarações do servidor, reduzindo-as a termo.

Artigo 211. Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou a seu defensor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo Único. O prazo será comum e de 10 (dez) dias, se forem 2 (dois) ou mais os servidores.

Artigo 212 Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentado relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do servidor, indicando, neste caso, a pena cabível bem com o seu embasamento legal.

Parágrafo Único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo.

Artigo 213. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

PREFEITUR
CANI
Lei Complemer
Secreta
fls.
Publicado po
e Prefeit. Mu
Canitar,

Artigo 214. Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em 10 (dez) dias, por despacho motivado.

Artigo 215. Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

Artigo 216. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Artigo 217. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Artigo 218. Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 219. A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I. a decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II. surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2º. A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

§ 3º - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

Artigo 220. O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

Artigo 221. Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Artigo 222. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

PREFEITURA
CANIT
Lei Complement
ssaria sob
fls.
Publicado por
e Prefeit. Mur
Canitar,

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

Parágrafo Único. A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

Artigo 223. Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto nesta legislação para o processo disciplinar.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 224. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro de cada ano civil.

Artigo 225. Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Artigo 226. Por motivo de crença religiosa, de convicção filosófica ou política, cor ou raça, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Artigo 227. Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e como tal constem do seu assentamento individual.

Artigo 228. Os salários dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os art. 37, incs. XI e XII, 150, inc. II, 153, inc. III e § 2º inc. I, do art. 153, todos da Constituição Federal, ressalvada a perda de gratificação ou outra vantagem por força de extinção de convênio, comissionamento, demissão de emprego em comissão ou adicionais de insalubridade, periculosidade ou noturno, uma vez cessada a causa que deu direito à percepção.

Artigo 229. Fará jus à sexta parte do salário base, todo servidor público que vier a completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos.

Artigo 230. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

PREFEITURA
CANIT
Lei Complement
Sec
fls.
Publicado por
e Prefeit. Mun
Canitar.

Artigo 231. As atribuições para cada emprego público serão disciplinadas pela autoridade máxima de cada Poder, através de Decreto.

Artigo 232. É vedada a nomeação/contratação de pessoa para ocupação de emprego em comissão ou função de confiança, declarado em lei livre nomeação e exoneração que seja cônjuge ou companheiro ou detenha relação de parentesco consangüínea, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau com Prefeito, Vice Prefeito e Vereador.

§ 1º. Também é vedada a contratação de:

I. pessoa física prestadora de serviços que possua grau de parentesco na forma do "caput" deste artigo;

II. pessoa jurídica prestadora de serviço que possua em seu quadro societário sócio com grau de parentesco na forma do caput desse parágrafo.

§ 2º. A vedação contida neste artigo aplica-se também à nomeação ou designação de servidor ocupante de emprego de provimento efetivo, admitido por concurso público que não possua grau de escolaridade compatível com o exigido para o cargo/emprego em comissão.

§ 3º. Excluem-se da vedação contida no *caput* deste artigo as seguintes situações:

I. nomeação de servidor público municipal ocupante de emprego de provimento efetivo, admitido por concurso público e que não se enquadre no disposto no § 2º acima;

II. contratação temporária de servidor público decorrente de Processo Seletivo e;

III. contratação de prestador de serviço (físico ou jurídico) efetuada mediante Licitação Pública.

§ 4º. Antes da nomeação/contratação/designação do servidor público para ocupação de emprego em comissão, este deverá firmar declaração, onde ateste não se enquadrar no disposto nas proibições contidas neste artigo.

Artigo 233. A autoridade máxima de cada Poder poderá baixar Decreto ou Portaria estabelecendo carga horária diferenciada para cada categoria profissional de área de trabalho, em razão da peculiaridade dos serviços e legislações específicas e ou dos interesses e necessidades da Administração Pública.

Artigo 234. O servidor público será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Artigo 235. Caso entenda necessário, autoridade máxima de cada Poder poderá regulamentar a presente legislação através de Decreto ou outro ato cabível.

PREFEITURA
CANITAR
Lei Complementar
Secretaria sob nº
fls. _____,
Publicado por af
e Prefeit. Munic
Canitar, _____

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

Governo Municipal CANITAR NO RUMO CERTO

Artigo 236. Aos servidores públicos componentes do Quadro do Magistério aplica-se a Lei Complementar nº 125/2007, que "dispõe sobre Normas e Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público Municipal de Canitar – SP".

Parágrafo Único. Excluem-se do *caput* os empregos das Classes de Auxiliar de Educação e Apoio Administrativo (Art. 4º, incs. IV e V, da Lei Complementar nº 125/2007), aplicando-se aos mesmos as disposições desta legislação.

Artigo 237. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão atendidas com recursos provenientes de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e futuros, suplementadas, se necessário.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente, em conjunto com dotações das Secretarias Municipais de Administração, Educação, Cultura e Turismo, Finanças, Obras e Serviços e, nos próximos anos, com dotações próprias.

Artigo 238. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2.009.

Pref. Munic. Canitar, 27 de Fevereiro de 2.009.

Arceu Batista
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP
Lei Complementar registrada nesta Secretaria sob nº 004, fls. 07, Livro nº 01.
Publicado por afixação na Câmara e Prefeit. Municipal - Art. 99 L.O.M.
Canitar, 27 / 02 / 2009.

70

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

LEI COMPLEMENTAR Nº 143 / 2009

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL – EMPREGOS PERMANENTES

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS MÍNIMOS
Agente Comunitário de Saúde	12 (doze)	Concurso Público	03 (três)	44 h/sem.	Ensino Médio Completo
Agente de Saneamento	03 (três)	Concurso Público	05 (cinco)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Completo
Ajudante Geral Feminino	20 (vinte)	Concurso Público	01 (um)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto
Ajudante Geral Masculino	15 (quinze)	Concurso Público	01 (um)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto
Almoxarife	02 (dois)	Concurso Público	02 (dois)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Completo
Assistente Social	04 (quatro)	Concurso Público	14 (quatorze)	30 h/sem.	Curso Superior Completo e inscr. no órgão de Classe
Atendente de Saúde	07 (sete)	Concurso Público	03 (três)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Completo
Auxiliar Administrativo	03 (três)	Concurso Público	02 (dois)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Completo
Auxiliar Agropecuário	02 (dois)	Concurso Público	06 (seis)	44 h/sem.	Curso de Técnico Agrícola Completo
Auxiliar de Enfermagem	08 (oito)	Concurso Público	06 (seis)	36 h/sem.	Ensino Fundamental Completo e inscr. COREN
Auxiliar Odontológico (Auxiliar de Consultório Dentário)	04 (quatro)	Concurso Público	04 (quatro)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Completo

71

PREFEIT
C
Lei Compl
Su
fls.
Publica
e Prefe
Canite

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO	REFE-RÊNCIA	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS MÍNIMOS
Carpinteiro / Marceneiro	01 (um)	Concurso Público	08 (oito)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto
Cirurgião Dentista	04 (quatro)	Concurso Público	14 (quatorze)	20 h/sem.	Curso Superior Completo e inscr. no órgão de Classe
Contador	01 (um)	Concurso Público	14 (quatorze)	44 h/sem.	Curso Superior Completo e inscr. no órgão de Classe
Cozinheira / Merendeira	11 (onze)	Concurso Público	04 (quatro)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto
Eletricista	01 (um)	Concurso Público	08 (oito)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Completo
Encanador	02 (dois)	Concurso Público	05 (cinco)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto
Encarregado Dptº Recursos Humanos	01 (um)	Concurso Público	12 (doze)	44 h/sem.	Ensino Superior Completo e Conhecimento na Área
Encarregado Dptº Compras Material e Patrimônio	01 (um)	Concurso Público	12 (doze)	44 h/sem.	Ensino Superior Completo e Conhecimento na Área
Encarregado de Serviços de Estradas de Rodagens Municipais	02 (dois)	Concurso Público	08 (oito)	44 h/sem.	Ensino Médio Completo
Encarregado Seção Água e Esgoto	01 (um)	Concurso Público	08 (oito)	44 h/sem.	Ensino Médio Completo
Encarregado Seção de Lançadoria	01 (um)	Concurso Público	08 (oito)	44 h/sem.	Ensino Médio Completo
Encarregado Seção de Cadastro	01 (um)	Concurso Público	08 (oito)	44 h/sem.	Ensino Médio Completo
Enfermeiro Padrão	02 (dois)	Concurso Público	14 (quatorze)	36 h/sem.	Curso Superior Completo e inscr. no órgão de Classe

PREFEITURA CANITAR
Lei Complementar
Secretaria sob
fls.
Publicado po
e Prefeit. Mu
Canitar,

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CNPJ 57.264.517/0001-05

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO	REFE-RÊNCIA	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS MÍNIMOS
Engenheiro Agrônomo	01 (um)	Concurso Público	14 (quatorze)	20 h/sem.	Curso Superior Completo e inscr. no órgão de Classe
Engenheiro Civil	01 (um)	Concurso Público	14 (quatorze)	20 h/sem.	Curso Superior Completo e inscr. no órgão de Classe
Escriturário	14 (quatorze)	Concurso Público	04 (quatro)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Completo
Fiscal Geral	07 (sete)	Concurso Público	05 (cinco)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Completo
Fisioterapeuta	01 (um)	Concurso Público	14 (quatorze)	20 h/sem.	Curso Superior Completo e inscr. Órgão de Classe
Fonoaudiólogo	01 (um)	Concurso Público	14 (quatorze)	20 h/sem.	Curso Superior Completo e inscr. no órgão de Classe
Guarda Municipal	09 (nove)	Concurso Público	04 (quatro)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto
Jardineiro	02 (dois)	Concurso Público	05 (cinco)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto
Marceneiro	02 (dois)	Concurso Público	08 (oito)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto
Mecânico	02 (dois)	Concurso Público	08 (oito)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto
Médico Clinico Geral	05 (cinco)	Concurso Público	15 (quinze)	20 h/sem.	Curso Superior Completo e inscr. no órgão de Classe
Médico Ginecologista	02 (dois)	Concurso Público	15 (quinze)	20 h/sem.	Curso Superior Completo e inscr. no órgão de Classe

PREFEITUR... CANI... Lei C... Secretaria sob... fls. ____ Publicado po... e Prefeit. Mu... Canitar, ____

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

Governo Municipal CANITAR NO RUMO CERTO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO	REFE-RÊNCIA	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS MÍNIMOS
Médico Oftalmolo-gista	01 (um)	Concurso Público	15 (quinze)	20 h/sem.	Curso Superior Completo e Inscr. no órgão de Classe
Médico Pediatra	01 (um)	Concurso Público	15 (quinze)	20 h/sem.	Curso Superior Completo e Inscr. no órgão de Classe
Motorista	25 (vinte e cinco)	Concurso Público	06 (seis)	44 h/sem.	Ensino Funda-mental Incom-pleto e C.N.H. categ. "C"
Nutricionista	01 (um)	Concurso Público	14 (quatorze)	20 h/sem.	Curso Superior Completo e Inscr. no órgão de Classe
Operador de Bom-ba D"Água	04 (quatro)	Concurso Público	04 (quatro)	44 h/sem.	Ensino Funda-mental Incom-pleto
Operador de Má-quinas	02 (dois)	Concurso Público	07 (sete)	44 h/sem.	Ensino Funda-mental Incom-pleto e C.N.H. categ. "C"
Pajem	06 (seis)	Concurso Público	03 (três)	44 h/sem.	Ensino Funda-mental Incom-pleto
Pedreiro	06 (seis)	Concurso Público	06 (seis)	44 h/sem.	Ensino Funda-mental Incom-pleto
Pintor	01 (um)	Concurso Público	06 (seis)	44 h/sem.	Ensino Funda-mental Incom-pleto
Psicólogo	02 (dois)	Concurso Público	14 (quatorze)	20 h/sem.	Curso Superior Completo e Inscr. no órgão de Classe
Recepcionista	01 (um)	Concurso Público	03 (três)	44 h/sem.	Ensino Funda-mental Com-pleto
Servente de Pe-dreiro	01 (um)	Concurso Público	03 (três)	44 h/sem.	Ensino Funda-mental Incom-pleto

74

PREFEITURA CANITAR
1º Complemen
Secretaria
fls.
Publicado por
e Prefeit. Mur
Canitar,

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS MÍNIMOS
Serviços Gerais	20 (vinte)	Concurso Público	01 (um)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto
Técnico em Enfermagem	06 (seis)	Concurso Público	06 (seis)	36 h/sem.	Curso Técnico de Enfermagem e inscr. no COREN
Técnico em Segurança no Trabalho	01 (um)	Concurso Público	10 (dez)	44 h/sem.	Curso Técnico em Segurança do Trabalho e inscr. No órgão de Classe
Telefonista	02 (duas)	Concurso Público	03 (três)	36 h/sem.	Ensino Fundamental Completo
Tratorista	05 (cinco)	Concurso Público	05 (cinco)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto e C.N.H. categ. "B"
Vigia	04 (quatro)	Concurso Público	04 (quatro)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto
Visitador Sanitário / Agente de Controle de Vetores	08 (oito)	Concurso Público	04 (quatro)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Completo
Zelador	03 (três)	Concurso Público	02 (dois)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Completo

Areeu Batista
Prefeito

PREFEITUR
CANI
Lei Complemer
Secretaria sob
fls.
Publicado po
e Prefeit. Mu
Canitar,

75

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

LEI COMPLEMENTAR Nº 143 / 2009

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL – EMPREGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO	REFE-RÊNCIA	CARGA HORÁ-RIA	REQUISITOS MÍNIMOS
Assessor Técnico Administrativo	02 (dois)	Livre Nomea-ção	EC 1	44 h/sem.	Curso Superi-or Completo e Conhecimento Específico na Área
Assessor Técnico Financeiro	01 (um)	Livre Nomea-ção	EC 2	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Assessor Técnico do Dptº Tesouraria	01 (um)	Livre Nomea-ção	EC 4	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Assessor Técnico do Dptº Compras	01 (um)	Livre Nomea-ção	EC 4	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Assessor Técnico Desportivo	01 (um)	Livre Nomea-ção	EC 4	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Assessor/Supervisor Técnico em Segu-rança no Trabalho	01 (um)	Livre Nomea-ção	EC 5	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área

76

PREFEITUR... CAN... ...al Complem... Secretaria... fls. ... Publicado p... e Prefeit. M... Canitar, ...

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO	REFE-RÊNCIA	CARGA HORÁ-RIA	REQUISÍTOS MÍNIMOS
Assessor Instrutor de Curso Profissio-nalizante	04 (quatro)	Livre Nomeação	EC 7	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Chefe de Gabinete do Prefeito	01 (um)	Livre Nomeação	EC 1	Livre	Curso Superi-or Completo e Conhecimento Específico na Área
Chefe da Junta do Serviço Militar	01 (um)	Livre Nomeação	EC 7	44 h/sem.	Conhecimento Específico na Área
Chefe do Pátio / Garagem	01 (um)	Livre Nomeação	EC 7	44 h/sem.	Conhecimento Específico na Área
Chefe do Setor de Água e Esgoto Sa-nitário	01 (um)	Livre Nomeação	EC 6	44 h/sem.	Conhecimento Específico na Área
Chefe do Setor de Limpeza Pública	01 (um)	Livre Nomeação	EC 6	44 h/sem.	Conhecimento Específico na Área
Chefe do Setor de Transporte	01 (um)	Livre Nomeação	EC 6	44 h/sem.	Conhecimento Específico na Área
Chefe do Setor Elétrico	01 (um)	Livre Nomeação	EC 6	44 h/sem.	Conhecimento Específico na Área
Chefe de Equipe Epidemiológica	01 (um)	Livre Nomeação	EC 6	44 h/sem.	Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº Água e Esgoto Sanitário	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área

77

PREFEITURA
CANIT
Lei Complemen
fls.
Publicado po
e Prefeit. Mu
Canitar,

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO	REFE-RÊNCIA	CARGA HORÁ-RIA	REQUISITOS MÍNIMOS
Diretor Dptº de Assistência e De-senvolvimento Social	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº de Vias Públicas e Estradas de Roda-gens Municipais	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº Cul-tura e Turismo	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº Educação	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº Esportes	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº Guar-da Municipal	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº Lim-peza Pública	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área

78

PREFEITURA CANIT
Secretaria
fls.
Publicado po
e Prefeit. Mu
Canitar,

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

Governo Municipal CANITAR NO RUMO CERTO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO	REFE-RÊNCIA	CARGA HORÁ-RIA	REQUISÍTOS MINIMOS
Diretor Dptº Mecânico	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº Obras e Serviços	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº Re-cursos Humanos	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº Saúde	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº Tesouraria	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº Trans-portes	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº Tributação	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área

79

PREFEITURA CANI... Secretaria ... fls. ... Publicado p... e Prefeit. M... Canitar, ...

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP – Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

Governo Municipal CANITAR NO RUMO CERTO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS MÍNIMOS
Diretor Dptº Material, Compras e Patrimônio	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº Tecnológico e Industrial	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº Agricultura e Meio Ambiente	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	01 (um)	Livre Nomeação	EC 1	Livre	Curso Superior Completo e Conhecimento Específico na Área
Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	01 (um)	Livre Nomeação	EC 1	Livre	Curso Superior Completo e Conhecimento Específico na Área
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos	01 (um)	Livre Nomeação	EC 1	Livre	Curso Superior Completo e Conhecimento Específico na Área
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Turismos	01 (um)	Livre Nomeação	EC 1	Livre	Curso Superior Completo e Conhecimento Específico na Área
Secretário Municipal de Esportes e Lazer	01 (um)	Livre Nomeação	EC 1	Livre	Curso Superior Completo e Conhecimento Espec. na Área

80

PREFEITUR... CANI... Secretaria sob... fls. Publicado po... e Prefeit. Mu... Canitar,...

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º
CNPJ 57.264.517/0001-05

Governo Municipal CANITAR NO RUMO CERTO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA	REQUISÍTOS MÍNIMOS
Secretário Municipal de Finanças e Administração	01 (um)	Livre Nomeação	EC 1	Livre	Curso Superior Completo e Conhecimento Específico na Área
Secretário Municipal de Obras e Serviços	01 (um)	Livre Nomeação	EC 1	Livre	Curso Superior Completo e Conhecimento Específico na Área
Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Emprego e Fomentos	01 (um)	Livre Nomeação	EC 1	Livre	Curso Superior Completo e Conhecimento Específico na Área
Secretário Municipal de Saúde	01 (um)	Livre Nomeação	EC 1	Livre	Curso Superior Completo e Conhecimento Específico na Área

Arceu Batista
Prefeito

PREFEITURA CANIT
Lei Complemen
Secretaria sob
fls.
Publicado por
e Prefeit. Mur
Canitar,

81

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º,
CNPJ 57.264.517/0001-05

Governo Municipal CANITAR NO RUMO CERTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 143 / 2009

ANEXO III

ESCALA DE SALÁRIOS / VENCIMENTOS

EMPREGOS EFETIVOS

Refer. / Grau	A	B	C	D	E	F	G	H
01	470,00	484,00	498,00	514,00	529,00	545,00	561,00	578,0
02	503,00	518,00	534,00	550,00	566,00	583,00	600,00	621,0
03	538,00	554,00	570,00	588,00	605,00	623,00	642,00	661,0
04	575,00	592,00	610,00	628,00	647,00	666,00	686,00	706,0
05	615,00	633,00	652,00	672,00	692,00	713,00	734,00	756,0
06	658,00	677,00	698,00	719,00	740,00	763,00	786,00	810,0
07	704,00	725,00	747,00	769,00	792,00	816,00	840,00	865,0
08	753,00	776,00	799,00	823,00	848,00	873,00	899,00	925,0
09	806,00	830,00	855,00	880,00	907,00	934,00	962,00	990,0
10	863,00	889,00	915,00	943,00	971,00	1.000,00	1.030,00	1.060,0
11	923,00	950,00	979,00	1.008,00	1.039,00	1.070,00	1.102,00	1.135,0
12	987,00	1.016,00	1.047,00	1.078,00	1.110,00	1.144,00	1.178,00	1.213,0
13	1.056,00	1.088,00	1.120,00	1.154,00	1.188,00	1.224,00	1.261,00	1.299,0
14	1.130,00	1.164,00	1.199,00	1.235,00	1.272,00	1.310,00	1.350,00	1.390,0
15	1.210,00	1.246,00	1.284,00	1.322,00	1.362,00	1.403,00	1.445,00	1.488,0

Arceu Batista
Prefeito Municipal

PREFEITURA MU
CANITAR -
Lei Complementar reg
Secretaria sob nº
Publicado
Prefeit. Municipal
Canitar,

82

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05

Governo Municipal CANITAR NO RUMO CERTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 143 / 2009

ANEXO IV

ESCALA DE SALÁRIOS / VENCIMENTOS

EMPREGOS EM COMISSÃO

Referência	Valor
EC 1	R$ 2.500,00
EC 2	R$ 2.000,00
EC 3	R$ 1.500,00
EC 4	R$ 1.300,00
EC 5	R$ 1.000,00
EC 6	R$ 800,00
EC 7	R$ 600,00

Arceu Batista
Prefeito Municipal

PREFEITU
CA
Lei Complem
Secretaria
fls.
Publicad
e Prefeit.
Canitar.

83

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

PORTARIA Nº. 0012, DE 07 DE JANEIRO DE 2025.

Sumula: *"Dispõe sobre a nomeação de Diretor do Departamento de Tributação, cargo de provimento em Comissão, Art. 37, inciso II CF, Anexo II da Lei Complementar nº 143/2009, que específica e dá outras providências".*

JOEL RODRIGUES, Prefeito Municipal do Município de Canitar, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o art. 73, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Canitar;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear, ADRIANO FERNANDO DE ARRUDA, portador do CPF. Nº XXX. XXX. 808/94, RG. Nº XX. XXX. 907-2 SSP/SP.,para ocupar o cargo de provimento em COMISSÃO de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, nos termos da Lei Complementar nº 143/2009 e Lei Complementar nº 249/2022, com vinculo estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único: Os cargos em comissão não revestem de caráter de permanência, sendo exercidos de forma precária e passíveis de exoneração *ad nutum* pela Administração Pública.

Artigo 2º - O Departamento de Recursos Humanos a tomada de providências que fizerem necessárias decorrente deste ato administrativo.

Artigo 3.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Município de Canitar, 07 de JANEIRO de 2.025.

JOEL RODRIGUES
Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

PORTARIA Nº. 0013, DE 07 DE JANEIRO DE 2025.

Sumula: *"Dispõe sobre a nomeação de Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, cargo de provimento em Comissão, Art. 37, inciso II CF, Anexo II da Lei Complementar nº 143/2009, que específica e dá outras providências".*

JOEL RODRIGUES, Prefeito Municipal do Município de Canitar, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o art. 73, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Canitar;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear, VINÍCIUS DE CARVALHO DEOLINDO, portador do CPF. Nº XXX. XXX. 518-08, RG. Nº XXX. XXX. 43 SSP/SP., para ocupar o cargo de provimento em COMISSÃO de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, nos termos da Lei Complementar nº 143/2009 e Lei Complementar nº 249/2022, com vinculo estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único: Os cargos em comissão não revestem de caráter de permanência, sendo exercidos de forma precária e passíveis de exoneração *ad nutum* pela Administração Pública.

Artigo 2º - O Departamento de Recursos Humanos a tomada de providências que fizerem necessárias decorrente deste ato administrativo.

Artigo 3.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Município de Canitar, 07 de JANEIRO de 2.025.

JOEL RODRIGUES
Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

PORTARIA Nº. 0014, DE 07 DE JANEIRO DE 2025.

Sumula: *"Dispõe sobre a nomeação de Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Emprego e Fomentos, cargo de provimento em comissão, Art. 37, inciso II CF, Anexo II da Lei Complementar nº 143/2009, que específica e dá outras providências".*

JOEL RODRIGUES, Prefeito Municipal do Município de Canitar, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o art. 73, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Canitar;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear, MARIA EDUARDA GALVÃO GODÓI, portadora do CPF. Nº XXX. XXX. 398/75, RG. Nº XXX. XXX. 64 SSP/SP., para ocupar o cargo de provimento em COMISSÃO de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREGO E FOMENTOS, nos termos da Lei Complementar nº 143/2009 e Lei Complementar nº 249/2022, com vinculo estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Emprego e Fomentos.

Parágrafo Único: Os cargos em comissão não revestem de caráter de permanência, sendo exercidos de forma precária e passíveis de exoneração *ad nutum* pela Administração Pública.

Artigo 2º - O Departamento de Recursos Humanos a tomada de providências que fizerem necessárias decorrente deste ato administrativo.

Artigo 3.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Município de Canitar, 07 de JANEIRO de 2.025.

JOEL RODRIGUES
Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

PORTARIA Nº. 0015, DE 07 DE JANEIRO DE 2025.

Sumula: *"Dispõe sobre a nomeação de Secretário Municipal de Educação, cargo de provimento em comissão, Art. 37, inciso II CF, Anexo II da Lei Complementar nº 143/2009, que específica e dá outras providências".*

JOEL RODRIGUES, Prefeito Municipal do Município de Canitar, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o art. 73, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Canitar;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear a Senhora: MARIA DE FÁTIMA ALONSO RODRIGUES, portadora do CPF. Nº XXX. XXX. 828/54, RG. Nº X. XXX. 083-6 SSP/SP., para ocupar o cargo de provimento em COMISSÃO de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, nos termos da Lei Complementar nº 143/2009 e Lei Complementar nº 249/2022, com vinculo estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único: Os cargos em comissão não revestem de caráter de permanência, sendo exercidos de forma precária e passíveis de exoneração *ad nutum* pela Administração Pública.

Artigo 2º - O Departamento de Recursos Humanos a tomada de providências que fizerem necessárias decorrente deste ato administrativo.

Artigo 3.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Município de Canitar, 07 de JANEIRO de 2.025.

JOEL RODRIGUES
Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

PORTARIA Nº. 0016, DE 07 DE JANEIRO DE 2025.

Sumula: *"Dispõe sobre a exoneração da servidora: ELIANA GOMES DA SILVA, matrícula funcional nº 00688, cargo efetivo de PSICÓLOGO, que especifica e dá outras providências".*

JOEL RODRIGUES, Prefeito Municipal do Município de Canitar, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o art. 73, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Canitar;

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar a pedido: ELIANA GOMES DA SILVA, portadora do CPF. Nº XXX. XXX. 268-38, RG. nº XX. XXX. 551 SSP/SP., do cargo efetivo de Psicólogo, conforme protocolo vinculante 01523, de 04/12/2024.

Art. 2º. O Departamento de Recursos Humanos a tomada de providências que fizerem necessária decorrente deste ato administrativo.

Art. 1º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a data de 02 de Janeiro de 2.025.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Município de Canitar, 07 de JANEIRO de 2.025.

JOEL RODRIGUES
Prefeito Municipal.

1

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

RESOLUÇÃO Nº 03/2010

(Dispõe sobre alteração à Lei Orgânica do Município de Canitar)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANITAR, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprova e ele promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O Município de Canitar, pessoa jurídica de direito público, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Artigo 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão de armas e outros estabelecidos em Lei Municipal.

Artigo 3º - Constituem bens do Município as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Artigo 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Artigo 5º - O Município de Canitar é uma unidade do território do Estado, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Artigo 6º - Os limites do Território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal e Constituição Estadual.

Artigo 7º - A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a legislação estadual.

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

Artigo 8º - A alteração administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Artigo 9º - A instalação de Distrito se fará perante Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Artigo 10 - Ao Município compete promover a tudo quanto diz respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, bem como planos de carreira;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural; bem como as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, regulamentando o seu uso e fixando tarifas e aluguéis;

XXVI - disciplinar a abertura, retificação, conservação ou fechamento de vias públicas urbanas e/ou caminhos, estradas vicinais municipais e servidões de passagem, bem como a sinalização de vias urbanas e estradas municipais, regulamentando e fiscalizando a sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro e odontológicas, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada; quando se tratar de serviços prestados pela própria municipalidade, deverá a administração pública fiscalizar o seu funcionamento, inclusive horários;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

a) - mercados, feiras e matadouros;

b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) - transportes coletivos estritamente municipais;

d) - iluminação pública.

XXXVIII - regulamentar o serviço de veículos de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

b) - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 11 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XIII - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação para explorar portos de areia ou pedreira desde que apresentados, previamente, pelo interessado, laudos ou pareceres da Companhia de Tecnologia do Saneamento Ambiental - CETESB - ou de outro órgão técnico do Estado que a substitua tudo para comprovar que o projeto:

a) - não infringe as normas previstas nos incisos anteriores;

b) - não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;

c) - não causará o rebaixamento de lençol freático;

d) - não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represa nem erosão;

XIV - será responsabilizado, na forma da lei, o Prefeito Municipal que autorizar, licenciar ou permitir, ainda que por renovação ou prorrogação, a exploração de portos de areia ou de pedreira, sem a rigorosa obediência do inciso anterior.

Parágrafo Único - Sempre que conveniente ao interesse público, os serviços previstos neste artigo, quando executados pelo Estado, terão caráter regional, com a participação dos Municípios da região, na sua instalação e manutenção.

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA

Artigo 12 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Artigo 13 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

XIV - alienar, a qualquer título, bens móveis e imóveis do município, três meses antes das eleições municipais e até a posse do novo Prefeito;

XV - autorizar a utilização de veículos oficiais do Município, fora do horário de expediente, ressalvados os casos ligados às atividades de natureza essencial;

XVI - autorizar a permanência de veículos oficiais fora da garagem, em horário diverso do expediente, exceto em casos especiais, devidamente justificados.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

XVII - Outorgar isenções e anistias fiscais, permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado ou em contradição ao que preceitua a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 15 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira;
II - o pleno exercício dos direitos políticos;
III - o alistamento eleitoral;
IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
V - a filiação partidária;
VI - a idade mínima de dezoito anos e
VII - ser alfabetizado.

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I – o número de Vereadores será de 09 (nove);

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III - o número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, na sessão legislativa que anteceder às eleições;

IV - a mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Artigo 16 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões ordinárias serão realizadas duas vezes por mês, sempre na primeira e terceiras segundas feiras do mês, iniciando às 19 horas com término às 24h, e essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando incorrerem em feriados. **(Alterado pela Emenda de nº 02/2017).**

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 18 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária anual – LOA.

Artigo 19 - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no art. 35, XXII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela maioria de votos do Plenário da Câmara Municipal verificando-se a ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 20 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

Artigo 21 – As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Artigo 22 - A Câmara reunir-se-á em 1° de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, presidida pelo Vereador escolhido nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno da Câmara;

§ **2º** - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores se reunirão, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, para a eleição dos componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados, presidindo os trabalhos o Vereador escolhido na forma prevista no Regimento Interno da Câmara;

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador escolhido nos termos regimentais supracitados, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição para a renovação da Mesa da Câmara realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa antes do recesso, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1° de janeiro do ano subseqüente.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Artigo 23 - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente, ainda que na mesma legislatura. **(Alterado pela Emenda de nº 01/2014).**

Artigo 24 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 1º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças, haverá um Vice-Presidente.

§ 2º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 3º - Na ausência dos membros da Mesa e do Vice-Presidente, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 4º - qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Artigo 25 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

I - emitir parecer sobre os projetos de lei submetidos à sua apreciação;
II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;
V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.
VII - Caberá a Comissão de Finanças e Orçamento, realizar as audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos, na forma imposta pela Lei Complementar Federal nº 101,de 05 de maio de 2000.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos.

§ 3º - Na formação de comissões, assegurar-se-à, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 26 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias e os Blocos Parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período Legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Artigo 27 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Artigo 28 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:
I - sua instalação e funcionamento;
II - posse de seus membros;
III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
IV - número de reuniões mensais;
V - comissões;
VI - sessões;
VII - deliberações;

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 29 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, Diretor ou funcionário equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – (declarado inconstitucional por força da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0258390-96,2011.8.26.0000).

Artigo 30 - O Secretário Municipal, Diretor ou funcionário equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Artigo 31 - **(declarado inconstitucional por força da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0258390-96,2011.8.26.0000).**

Artigo 32 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar, em comissão, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

VII – receber as chapas de vereadores que concorreram à sucessão da Mesa, até o prazo fixado pelo Regimento Interno.

Artigo 33 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com a sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário , desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, através da Prefeitura Municipal, as contas da mesa da Câmara;

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

XII - apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior.

XIII – votar nos seguintes casos:

a) na eleição da Mesa;

b) quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços), 3/5 (três quintos) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

c) quando houver empate em qualquer votação no plenário, seja ela pública ou secreta.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 35, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, bem como fixar e alterar os respectivos vencimentos dos servidores municipais, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento Integrado;

XIV- **(declarado inconstitucional por força da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0258390-96,2011.8.26.0000).**

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - dar denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vedada a substituição de nomes de pessoas da Comunidade, é permitida a alteração, nos demais casos por proposta e pelo voto de 2/3(dois terço) dos membros da Câmara;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

XVIII – Fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

12

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA

Artigo 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação, transformação ou a extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa da lei para a fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na legislação em vigor;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de Contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentar à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI- **(declarado inconstitucional por força da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0258390-96,2011.8.26.0000).**

XII - convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

XIV - criar comissão parlamentar de inquérito, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, que funcionará na sede da Câmara, para apurar fato determinado e por prazo certo, que se inclua na competência municipal, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei ou no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

§ 1º - Os membros da comissão parlamentar de inquérito, a que se refere este inciso, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários e

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

§ 2º - É fixado em 15 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela comissão parlamentar de inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, poderão ainda as comissões de inquérito, através de seu presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; e

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para cumprir a legislação.

§ 5º - Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579 de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

XV - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta e pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluído os da Administração Indireta;

XIX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XXI – fixar o número de Vereadores a serem eleitos no município, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Artigo 36 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Os Vereadores terão acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa; com atendimento imediato.

§ 2º - O servidor, durante o exercício do mandato de vereador, será inamovível.

14

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

DAS VEDAÇÕES

Artigo 37 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com as suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) - ocupar cargo, função ou emprego, na administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor, decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 38 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para práticas de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal, em sentença definitiva e irrecorrível, em crimes dolosos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos do inciso I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

15

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

DAS LICENÇAS

Artigo 39 - O Vereador poderá licenciar-se, sem remuneração:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar, de interesse particular, no prazo determinado, nunca inferior a 30 dias, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias, por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 37, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 3º - Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Artigo 40 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes, até nova deliberação do Tribunal Regional Eleitoral sobre a matéria.

SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Artigo 41 - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito dos Vereadores e dos Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal, através de lei municipal de iniciativa do Legislativo, na forma prevista pela Legislação constitucional.

§ 1º - Na falta de fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários para a próxima legislatura, permanecerão os valores fixados na lei anterior, com suas alterações posteriores. **(Alterado pela Emenda de nº 01/2017).**

Artigo 42 - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - O subsídio de que trata o "caput" deste artigo somente poderá ser alterado por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, com amparo no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que assegura a revisão anual, na mesma data da revisão da remuneração dos servidores públicos e sem distinção de índices;

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

§ 2º - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória.

§ 3º - Idêntico procedimento será adotado para a fixação do subsídio do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 43 - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos Secretários Municipais não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 44 - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento da parcela indenizatória, em razão da convocação.

Artigo 45 - O valor total dos subsídios dos Vereadores observará os limites de 30% (trinta por cento) daquele estabelecido em espécie para os deputados estaduais, e de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 46 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - resoluções;
VI - decretos legislativos.

DAS EMENDAS

Artigo 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por três quintos (3/5) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

DAS LEIS

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

Artigo 48 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores.

Parágrafo Único - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse específico do Município, subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado municipal, devendo os eleitores se identificarem através do número do respectivo título eleitoral.

Artigo 49 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 1º - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I - Código Tributário do Município;
II - Código de Obras ou de Edificações;
III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV - Código de Posturas;
V- Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
VI - Lei orgânica instituidora de guarda municipal;
VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
VIII - Estatuto dos Servidores Municipais;
IX - Leis que aumentem os vencimentos dos servidores;
X - Leis de concessão de serviços públicos;
XI - Leis de concessão de direito real de uso;
XII - Leis de alienação de bens imóveis;
XIII - Leis de aquisição de bens imóveis por doação, com encargos;
XIV - Autorização para obtenção de empréstimo de particular.

§ 2º As leis complementares concernentes ao plano diretor, ao zoneamento urbano e ao código de obras, bem como suas posteriores alterações, não poderão, mesmo que parcialmente, tramitar em regime de urgência.

Artigo 50 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autarquias ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, desde que haja indicação de recursos.

Artigo 51 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:
I – fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

II - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

III - organização dos serviços administrativos, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso III deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Artigo 52 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em 45 dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Artigo 53 - Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 52 desta Lei Orgânica.

§ 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º - A não promulgação da lei, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 54 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Artigo 55 - Os projetos de resolução disporão sobre a matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 56 - As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 57 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Artigo 58 - A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão ressalvados os casos previstos nesta Lei.

SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 59 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, e conomicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada poder, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara conforme o que prevê o artigo 218 e seguintes do Regimento Interno.

Artigo 60 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

Artigo 61 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 62 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores ou equivalentes.

Parágrafo Único - Aplicam-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1° do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Artigo 63 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 3º - O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em 1° de janeiro do ano seguinte ao da eleição, permitida a reeleição para um período subsequente.

§ 4º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando de ata o seu resumo.

§ 5º - O Vice-Prefeito fará declarações de bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

Artigo 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1° de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, justificado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo plenário;

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara;

§ 3º - É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra para fins de planejamento de sua gestão.

§ 4° - Caso ocorra a renúncia ou mesmo a desistência do eleito, a de assumir o cargo de Prefeito Municipal, deverá o Vice-Prefeito assumir, até que o Juiz Eleitoral declare eleito o novo Prefeito Municipal, vencedor das novas eleições;

§ 5° - Caso a situação do parágrafo anterior ocorra com o Vice-Prefeito, quem deverá assumir o cargo de Prefeito Municipal em situação similar é o Presidente da Câmara Municipal;

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

§ 6º - Caso o Presidente da Câmara Municipal (como Prefeito Municipal cumprir o mandato tampão) e/ou concorrer às eleições, mas não for o eleito, deverá voltar ao cargo de Presidente da Câmara quando da posse do novo Prefeito Municipal;

Artigo 65 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, substituirá o Prefeito nos casos de impedimento ou licença, e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato;

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá o exercício das funções de auxiliar o Prefeito, sempre que por ele convocado, inclusive para missões especiais.

Artigo 66 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito renunciará incontinente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Artigo 67 - Verificando-se a vacância do Cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Artigo 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em caso de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará de férias anuais de trinta (30) dias sem prejuízo dos subsídios, ficando ao seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - Os subsídios do Prefeito serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

§ 4º - Os subsídios do Vice-Prefeito serão fixados na forma do parágrafo anterior, em quantia que não exceda a 20% (vinte por cento) daquele atribuído ao Prefeito.

Artigo 69 – A extinção do mandato do Prefeito regula-se pelo disposto neste artigo.

I – Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

a) ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;

b) incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal.

c) deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na secretaria administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o fato extinto, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

II – O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibições de nova eleição para o cargo da mesa durante a legislatura.

Artigo 70 – A cassação do mandato do Prefeito obedecerá ao disposto no artigo 254 do Regimento Interno

Artigo 71 - São inelegíveis, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até segundo grau, ou por adoção, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato à reeleição.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 72 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 73 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos, funções ou empregos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade e de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, incluindo créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, programa de administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXXVII - conceder comendas e medalhas a cidadãos que tenham prestado comprovadamente relevantes serviço ao Município;

XXXVIII - ouvir as associações representativas da comunidade no planejamento municipal.

Parágrafo Único - O não atendimento no prazo estipulado no inciso XIV, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei.

SEÇÃO III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 74 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato.

Artigo 75 - As incompatibilidades declaradas no art. 37, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Artigo 76 - **(declarado inconstitucional por força da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0258390-96,2011.8.26.0000).**

Artigo 77 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal conforme preceitua o Regimento Interno no seu artigo 254.

Artigo 78 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - (declarado inconstitucional por força da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0258390-96,2011.8.26.0000).

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direito políticos.

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 79 - São auxiliares diretos do Prefeito:
I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

Parágrafo Único - Os cargos e empregos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Artigo 80 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 81 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:
I - ser brasileiro;
II - estar no exercício dos direitos políticos;
III - ser maior de vinte e um anos;
IV – Preencher os pré-requisitos que a Lei Municipal determinar.

Artigo 82 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:
I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
III - apresentar ao Prefeito Relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 3º - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 83 - Os subsídios dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
Parágrafo Único – Os Secretários Municipais terão férias anuais de 30 (trinta dias), sem prejuízo dos subsídios.

Artigo 84 – Os auxiliares direto do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

SEÇÃO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 85 - A Administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos ou empregos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos ou empregos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei, e se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, onde a contratação deverá ser feita através de processo seletivo;

X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, assim como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Eleitoral;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibil

idade de horários;

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c)- a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – e vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final de mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei;

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, e de agentes ou partidos políticos;

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, bem como as reclamações relativas à prestação de serviços públicos;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso, contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas,

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral;

§ 10 – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

Artigo 86 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

Artigo 87 - O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal.

§ 2º - Aplica-se aos servidores públicos municipais o disposto no art. 7º IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir;

§ 3º - (declarado inconstitucional por força da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0258390-96,2011.8.26.0000).

§ 4º - É vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias através de decreto ou por qualquer ato administrativo.

§ 5º - O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória qualquer.

§ 6º - Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecidos, em qualquer caso, o disposto no art. 89, inciso XI;

§ 7º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Artigo 88 - O Servidor será aposentado na forma e nas condições previstas na legislação vigente.

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

Artigo 89 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo Único – Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

Artigo 90 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único- (declarado inconstitucional por força da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0258390-96,2011.8.26.0000).

Artigo 91 - O Município poderá constituir guarda municipal, destinada exclusivamente à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar a ser editada.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - A guarda municipal subordinar-se-á ao Prefeito do Município.

§ 4º - O Município poderá receber do Poder Executivo Estadual, através da Polícia Militar, colaboração para a constituição, organização e instrução da guarda municipal.

§ 5º - O Município poderá formalizar convênio com a Polícia Militar do Estado, representada pelos Batalhões de Policiamento Florestal e de Mananciais, visando assegurar a instrução, o planejamento e o emprego operacional da guarda municipal nas ações de preservação ambiental.

Artigo 92 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural, e urbana, hipótese em que diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei, conforme dispõe o art. 202, § 2º da Constituição Federal.

Artigo 93 - Os servidores públicos estáveis do Município e de suas autarquias, desde que tenham completado 5 anos de efetivo exercício, terão computados, para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, rural e urbana, hipótese em que, os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei, conforme dispõe o art. 132 da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 94 – As servidoras públicas municipais poderão durante a gestação, optar por outro tipo de serviço que não comprometa sua gravidez.

Parágrafo Único- **(declarado inconstitucional por força da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0258390-96,2011.8.26.0000).**

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

Artigo 95 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo anterior adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 96 - A publicação das leis e dos atos municipais será feita em jornal local e, na sua inexistência, em jornal de circulação regional.

§ 1º - A publicação dos atos municipais pela imprensa poderá ser resumida;

§ 2º - Os atos municipais assim publicados deverão ser obrigatoriamente afixados na Prefeitura e na Câmara, na íntegra;

§ 3º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação;

§ 4º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

Artigo 97 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

IV - anualmente, até 15 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Parágrafo Único – As publicações que se referem nos incisos I e II serão publicados no Átrio da Prefeitura Municipal.

Artigo 98 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

§ 3º - O movimento diário de caixa, os balancetes mensais, as leis publicadas, deverão ser encaminhadas dentro de 30 dias de sua publicação para o Poder Legislativo.

SEÇÃO II
DA CONSULTA POPULAR

Artigo 99 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Artigo 100 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara, ou, pelo menos, 5% do eleitorado do Município apresentarem proposição nesse sentido.

Artigo 101 - A votação será organizada pelo Poder Executivo, no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da medida proposta.

§ 1º - A proposição, quando oriunda de iniciativa popular, deverá conter identificação do título eleitoral dos signatários.

§ 2º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem à urnas, em manifestação a que se tenham apresentado, pelo menos, 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 3º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 4º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Artigo 102 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo do Município, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

SEÇÃO III
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 103 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

situação da administração do Município que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Artigo 104 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 105 - Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos em obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - regulamentação de lei;

b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

g) - permissão de uso dos bens municipais;
h) - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
i) - normas de efeitos externos, não privativos da lei;
j) - fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos.

d) - outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 89, IX, desta Lei Orgânica;

b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados

SEÇÃO V
DAS PROIBIÇÕES

Artigo 106 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findadas as respectivas funções.

§ 1º - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

§ **2º-** É vedada a nomeação de pessoa para ocupação de cargo/emprego em comissão ou função de confiança, declarado em lei livre nomeação e exoneração que seja cônjuge ou companheiro ou detenha relação de parentesco consangüínea, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau com Prefeito, Vice Prefeito e Vereador.

Inciso I – Também é vedada a contratação de:

a) pessoa física prestadora de serviços que possua grau de parentesco na forma do "caput" deste artigo;

b) Pessoa jurídica prestadora de serviço que possua em seu quadro societário sócio com grau de parentesco na forma do caput desse parágrafo.

§ 3º - A vedação contida no caput do parágrafo 2º aplica-se também à nomeação ou designação de servidor ocupante de cargo/emprego de provimento efetivo, admitido por concurso público que não possua grau de escolaridade compatível com o exigido para o cargo/emprego em comissão.

§ 4º- Excluem-se da vedação contida no parágrafo 2º as seguintes situações:

I - nomeação de servidor público municipal ocupante de cargo/emprego de provimento efetivo, admitido por concurso público e que não se enquadre no disposto no parágrafo § 3º.

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

II - contratação temporária de servidor público decorrente de Processo Seletivo e;

III - contratação de prestador de serviço (físico ou jurídico) efetuada mediante Licitação Pública.

Parágrafo 5º- Antes da nomeação/designação do servidor público para ocupação de cargo/emprego em comissão, este deverá firmar declaração, onde ateste não se enquadrar no disposto nas proibições.

Artigo 107 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

SEÇÃO VI
DAS CERTIDÕES

Artigo 108 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 109 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 110 - Todos os bens municipais, deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os moveis segundo o que for estabelecido emregulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Artigo 111 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
I - pela sua natureza;
II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

Artigo 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade Concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - dação em pagamento;

b) - doação, devendo constar obrigatoriamente do instrumento de transmissão os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

c) - permuta;

d) - investidura, entendendo-se por tal, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor estipulado para licitação, na modalidade Convite para compra e serviços.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) - venda de títulos e ações;

c) - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

d) - venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe;

e) - permuta.

Artigo 113 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta última nas hipóteses previstas na legislação pertinente.

§ 1º - A Administração Pública poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada a licitação, quando o uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública, bem como, quando se verificar interesse público devidamente comprovado, a concessionária de serviço público e a entidade de fins filantrópicos, reconhecida de utilidade pública.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 114 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo Único - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, lanches ou refrigerantes.

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

Artigo 115 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, art. 113 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Artigo 116 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadoras da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Artigo 117 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 118 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente constem:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Artigo 119 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como qualquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes ou ineficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido, observada a legislação federal pertinente.

Artigo 120 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo tendo-se em vista a justa remuneração.

Artigo 121 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Artigo 122 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, e bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 123 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito tributário.

Artigo 124 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O Poder Público deverá taxar os vazios urbanos.

§ 3º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desse bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso III.

Artigo 125 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

Artigo 126 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 127 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Artigo 128 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 129 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, observada a legislação própria.

Artigo 130 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, Vereadores e representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviço levará em consideração a variação dos custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, até o limite dos índices oficiais de atualização monetária, podendo ser realizada mensalmente.

Artigo 131 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, e deverá observar o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000.

Artigo 132 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar, ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 133 - A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

Artigo 134 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Artigo 135 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo par apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Artigo 136 - A receita municipal constituir-se-á arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Parágrafo Único - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Artigo 137 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição do decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 138 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Artigo 139 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

Artigo 140 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo 141 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Artigo 142 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo casos previstos em lei, podendo ser aplicadas no mercado aberto.

SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO

Artigo 143 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

§ 2º - A lei que estabelecer o plano plurianual definirá por distrito, bairro e/ou região, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para aquelas relativas aos programas de duração continuada;

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas de prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Artigo 144 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal:

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço de dívida, ou

III - sejam relacionados:

a) - com a correção de erros ou omissões; ou

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Artigo 145 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 146 - Os projetos de leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal para apreciação da Câmara Municipal, obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso, será encaminhado até 31 de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 30 de abril do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º - Os prazos estabelecidos nos incisos anteriores serão transferidos para o primeiro dia útil subseqüente, quanto recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida para o recesso sem a aprovação dos projetos a que se referem os incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor a modificação dos projetos mencionados neste artigo, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Artigo 147 - Se a lei orçamentária não for devolvida para sanção até o final do exercício financeiro, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária no tocante ao custeio e o funcionamento dos serviços anteriormente criados, assim como ao pagamento de juros e amortização da dívida contratada, até que ocorra a sua aprovação.

Artigo 148 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Artigo 149 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar ao disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Artigo 150 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

Parágrafo Único - As dotações anuais de orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Artigo 151 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 152 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Artigo 153 - São Vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pela Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, também previstas no art. 153, II desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit das empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas e recursos mencionados no artigo 167, § 4º da Constituição Federal, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamentos de débitos para com esta.

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

Artigo 154 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, sob pena de incorrer o Prefeito em crime de responsabilidade previsto na legislação constitucional.

Artigo 155 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na legislação federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e a sociedade de economia mista

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 156 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Artigo 157 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obras;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) - assistência técnica;

b) - crédito especializado ou subsidiado;

c) - estímulos fiscais e financeiros;

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

d) - serviços de suporte informativo ou de mercado.

Artigo 158 - A atuação do Município, na zona rural, terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Artigo 159 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Artigo 160 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de :

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Artigo 161 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei municipal.

Artigo 162 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 163 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo, bem como assistindo às entidades filantrópicas de natureza privada que não tenham fins lucrativos.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmonioso consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Artigo 164 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Artigo 165 - O Município desenvolverá programas de assistência social, nos limites das correspondentes verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara, através da concessão de auxílios e subvenções às entidades sociais em funcionamento na comunidade, declaradas de utilidade pública por lei municipal.

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

§ 1º - Serão beneficiadas as instituições que prestam assistência a pessoas que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, comprovação essa que deverá ser feita documentalmente perante o órgão responsável pelos repasses.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos às instituições privadas que tenham fins lucrativos.

§ 3º - A Câmara poderá autorizar, mediante lei especial, exceções à regra contida nos parágrafos anteriores, sempre que o interesse público justificar.

§ 4º - Lei Complementar disporá sobre os critérios a serem observados para o cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 166 - O Poder Público criará o Conselho Municipal de Assistência e Promoção Social, sendo sua composição, estrutura e competência fixados em lei.

Artigo 167 - O Município poderá, em conjunto com a iniciativa particular, dispensar atenção especial a adolescentes carentes, visando a sua profissionalização e integração à sociedade.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE

Artigo 168 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 169 - Para atingir a esses objetivos o Município promoverá, no limite das suas responsabilidades e competência:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da população ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município à ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino de primeiro grau.

Artigo 170 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Artigo 171 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria da Saúde ou equivalente:

I - direção do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde e com outros Municípios;

II - formular e implementar política de recursos humanos compatível com as políticas nacional e estadual, e instituir planos de carreira para os profissionais de saúde,

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

baseados em critérios e princípios aprovados em nível nacional, com incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde, sua normatização, gestão, execução, controle e avaliação no âmbito do Município;

IV - a elaboração e atualização periódica do plano e orçamento municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município;

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VIII - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

X - a implantação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XI - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XII - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município, inclusive a análise e aprovação de projetos de construções de locais de trabalho e autorização para funcionamento e ampliação dos mesmos;

XIII - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e do saneamento básico no âmbito do Município;

XIV - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XV - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVI - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e à celebração de convênios e contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVII - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVIII - organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

XIX - a assistência médico-hospitalar de urgência e emergência, por seus próprios serviços, se existentes, ou mediante convênio com instituição especializada, em conjunto com o Estado e a União;

XX - a fiscalização dos serviços públicos de saúde, próprios ou conveniados, inclusive quanto ao horário de funcionamento.

Parágrafo Único - Os limites dos Distritos Sanitários referidos no inciso XVIII do presente artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) - área geográfica de abrangência;
b) - adstrição de clientela;
c) - resolutividade dos serviços à disposição da população.

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

Artigo 172 - Ficam criadas, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal, com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo, representantes das entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários, representações sindicais e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Artigo 173 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Artigo 174 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 175 - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Artigo 176 – Os agentes comunitários da saúde serão reconhecidos como categoria profissional e deverão ter seu piso salarial, constando inclusive Plano de Carreira a ser regulamentado por lei especifica. (mod. Em.Const. nº63 de 04/02/10 que alterou o § 5º do art.198 da CF/88)

CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA

Artigo 177 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos e orientação sobre controle da natalidade;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Artigo 178 – O Município deverá criar e auxiliar na manutenção do Conselho do Idoso, que deverá ser formado por Lei especifica;

Artigo 179 – Deverá a assistência social do Município dar total amparo as mulheres que forem vítimas de maus tratos capitulados na Lei Maria da Penha.

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Artigo 180 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, esportes e lazer, observando o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º - Cabe ao Município fomentar práticas culturais, esportivas e de lazer, na comunidade, como direito de cada um, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em formas de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;

II - construir, equipar e manter centros poli esportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunitários, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência, bem como de espaços destinados à cultura e apresentações artísticas;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

§ 6º – No tocante às ações a que se referem os incisos do parágrafo anterior, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

Artigo 181 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - oferta de oportunidade para iniciação profissional de jovens, adolescentes e adultos.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público acionar o poder público para exigi-lo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Artigo 182 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Artigo 183 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município e facultativa nos cursos noturnos.

Artigo 184 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendendo as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 185 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidades não-lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 186 - O Município auxiliará, pelos meios a seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão facilidade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Artigo 187 - O Município manterá os profissionais do ensino em nível econômico, social e moral à altura de suas funções, proporcionando-lhes oportunidade de atualização e valorização, e garantindo, na forma da lei, planos de carreira com piso salarial compatível com suas atribuições.

Parágrafo Único - A lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 188 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Esportes.

Artigo 189 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 190 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Artigo 191 - O Município adotará obrigatoriamente o uso de uniforme para a sua rede escolar, cuja disciplinação se fará pelas autoridades escolares competentes.

Artigo 192 - Os diretores das escolas municipais, cujos cargos venham a ser criados, serão escolhidos através do voto direto do corpo docente e dos funcionários, sendo que a regulamentação do assunto de que trata este artigo será feita por lei complementar que imporá, dentre outras, as seguintes condições:

a) - que os candidatos sejam devidamente habilitados;

b) - que possuam experiência docente mínima de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público.

Parágrafo Único - O candidato eleito exercerá as funções de diretor de escola municipal durante o período de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido, para mandatos subseqüentes, através de novas eleições.

Artigo 193 - A carreira do magistério constituir-se-á de quadro autônomo em relação aos dos servidores públicos, respeitado o estatuto próprio.

Artigo 194 - O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA URBANA

Artigo 195 - A Política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 196 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos à atividade agrícola.

Artigo 197 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Artigo 198 - Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, e tenha recolhido os tributos municipais, ressalvado o disposto no artigo subseqüente.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Artigo 199 - Fica isento do pagamento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o proprietário de um único imóvel, desde que comprove uma renda familiar de até 01 salário-mínimo.

Artigo 200 - As terras públicas não utilizadas ou subtilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos urbanos de população de baixa renda.

Artigo 201 - Poderá o Município autorizar a implantação de casas pré-fabricadas de madeira, nas condições que a lei estabelecer.

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

CAPÍTULO VII
DO MEIO AMBIENTE

Artigo 202 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, através de órgãos próprios e do apoio à iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando o seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente, definida por lei.

§ 2º - Incumbe, ainda, ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – dispor sobre a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII – manter viveiro de espécies nativas para fornecer aos usuários;

IX - não desviar a finalidade das áreas verdes, de lazer, jardins e praças.

X – distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

XI – solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que couber, ações preventivas e controladoras da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:

a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;

c) ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente;

XII – criar ou desenvolver reservas e o parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da Arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

XIII – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Município, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;

XIV – prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;

XV – registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XVI – proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares;

XVII – combater a erosão e promover, na forma da lei, o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;

XVIII – fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;

XIX – controlar e fiscalizar a atividade pesqueira, que só será permitida através da utilização de métodos adequados da pesca amadora, excluído o uso de redes e tarrafas;

XX – implantar bancos de dados sobre o meio ambiente da região;

XXI – exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

XXII – incentivar a formação de consórcios de Municípios, visando a preservação de recursos hídricos da região e a adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem estar da população;

XXIII – atender na forma da legislação específica à Curadoria do Meio Ambiente da Comarca, prioritariamente no transporte urgente de material coletado, destinado a perícia técnica e deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente;

XXIV – promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa e dos rios, córregos e riachos, componentes das bacias hidrográficas do Município, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, das margens dos rios, visando a sua perenidade;

XXV – criar o fundo municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei:

I – a lei definirá os critérios, os métodos de recuperação, bem como as penalidades aos infratores, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

II - a lei definirá os critérios de recuperação da vegetação em áreas urbanas.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas.

§ 5º - Fica proibida a saída de madeira em toro para fora do Município, exceto aquelas cujo objetivo seja o extrativismo.

§ 6º - Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósitos temporários de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais e localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

§ 7º - Terá preferência para a sua exploração a iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, desde que preencha os requisitos legais e que estas áreas não sejam de interesse da comunidade.

Artigo 203 - A política urbana do município e seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Artigo 204 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Artigo 205 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Artigo 206 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental a seu dispor.

Artigo 207 - Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, em qualquer corpo de água.

CAPÍTULO VIII
DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 208 - É dever do Município apoiar o desenvolvimento rural, nos termos e limites a serem definidos em lei complementar, da qual constarão, dentre outros, os seguintes objetivos:

I - apoiar a produção agrícola, através da promoção de assistência técnica, instalação de estação municipal de fomento, implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas e criação de bolsa municipal de arrendamento de terras;

II - apoiar a circulação da produção agrícola, através de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, construção e manutenção de estradas vicinais, administração do matadouro municipal e administração do armazém comunitário;

III - promover a melhoria das condições do homem do campo, através de manutenção de equipamentos sociais na zona rural, garantia dos serviços de transporte coletivo rural, formação de agentes rurais de saúde e estímulo à formação de um conselho agrícola municipal;

IV - incentivar o associativismo;

V - participar do estabelecimento de zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, promovidos por meio de consorciamento intermunicipal;

VI - formalizar convênios visando a preparação de técnicos em agropecuária.

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

Artigo 209 - O Município elaborará plano diretor de desenvolvimento rural integrado, que deverá conter diagnóstico da realidade rural do município, soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário, fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

Artigo 210 - A Política Agrícola Municipal, que deverá objetivar o desenvolvimento rural, será estabelecida e executada pelo Conselho Agrícola Municipal, órgão normativo e deliberativo a ser criado por lei, que regulará a sua composição, amplitude, possibilidades e incumbências.

CAPÍTULO IX
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 211 – A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I – a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;

II – a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos ou sociais;

III - a obrigatoriedade de inclusão no Plano Diretor do Município de áreas de preservação dentre aquelas utilizáveis para abastecimento para a população;

IV - o saneamento das áreas inundáveis com restrições a edificações;

V - a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

VI – a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

Parágrafo Único – Serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo município, a terceiros, de direito que possam incluir na qualidade ou quantidade de águas, superficiais e subterrâneas.

Artigo 212 – Ficam proibidos o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens dos rios e mananciais do município.

Parágrafo Único – Os infratores promoverão a devida recuperação, pelos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos eventualmente causados.

Artigo 213 - Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

56

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 14 3343-1222.

Artigo 214 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei, para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

IV – manter convênio com a iniciativa privada, visando o incremento à especialização de mão-de-obra, à assistência social, à saúde e aos demais casos de interesse comunitário.

Artigo 215 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 216 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Artigo 217 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida do município, do Estado ou do País.

Artigo 218 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Artigo 219 – A despesa com pessoal, ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único - O Município observará o disposto no artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19.

Artigo 220 – Havendo no Município qualquer desapropriação para fins de assentamento rural, terão prioridade os trabalhadores rurais sem-terras já domiciliados, há pelo menos, dois anos no município, mediante comprovação.

Artigo 221 – As áreas desmatadas, descaracterizadas ou que sofrerão qualquer tipo de degradação, deverão ser recuperadas pelos seus atuais proprietários, através de reflorestamento, recomposição da vegetação rasteira e outros métodos de soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, dentro do prazo de dois anos.

38

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar -- SP- Fone: 14 3343-1222.

Vereadores:

CLODOALDO APARECIDO DE CAMARGO - Presidente
PAULO CÉSAR FELICIANO - 1º Secretário
ANGÉLICO MENDES PEREIRA - 2º Secretário
VALDEIR PEREIRA DUTRA – Vice Presidente

ADENILO ANTONIO DE OLIVEIRA
JOSÉ SABINO FILHO
MARCOS ROGÉRIO ZANDONÁ
MARIVALDO DELFINO
NEIMI FELICIANO

Impresso em 09/12/2020.